



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DANOS MORAIS NA REFORMA TRABALHISTA: A INCONSTITUCIONALIDADE  
DA TARIFAÇÃO DE VALORES INDENIZATÓRIOS**

GABRIELA DE CARVALHO SOARES

Brasília

2018

GABRIELA DE CARVALHO SOARES

**DANOS MORAIS NA REFORMA TRABALHISTA: A INCONSTITUCIONALIDADE  
DA TARIFAÇÃO DE VALORES INDENIZATÓRIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Professora Doutora Noemia Aparecida  
Garcia Porto.

Brasília

2018

GABRIELA DE CARVALHO SOARES

**DANOS MORAIS NA REFORMA TRABALHISTA: A INCONSTITUCIONALIDADE  
DA TARIFICAÇÃO DE VALORES INDENIZATÓRIOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, pela banca examinadora composta por:

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Noemia Aparecida Garcia Porto (Orientadora)

---

Professora Ana Paula Villas Boas (Membro I)

---

Mestranda Milena Pinheiro (Membro II)

Brasília, 29 de junho de 2018

*À minha avó Geralda de  
Carvalho Souza (in memoriam).*

## AGRADECIMENTOS

Não poderia resumir os últimos cinco anos com uma palavra distinta de gratidão. Me arrisco a dizer que foram os melhores anos que vivi, não só porque a Universidade de Brasília, com toda sua pluralidade e adorabilidade, me permitiu crescer e amadurecer – seja meu intelecto ou minha visão social – de forma inimaginável, mas também porque tive comigo, todo o tempo, mãos que me deram suporte para persistir.

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por me capacitar para a realização desse sonho e por me dar forças todos os dias para enfrentar quaisquer obstáculos durante a minha jornada acadêmica. Não haveria alcançado nada se não fosse por Seu amor e Sua luz, que me guiaram e continuarão a me guiar em todo o meu caminho.

Agradeço à minha família por ter sido o meu alicerce não só nos últimos cinco anos, mas durante toda a minha existência. Aos meus pais, Deuziria e Ronaldo, pelo amor, amparo e incentivo infinitos e pela fonte inesgotável de confiança. À minha irmã Isabela, por me fornecer sorrisos e leveza até mesmo nos dias mais difíceis. Às minhas avós, as mulheres mais fortes com quem tive a sorte de conviver: Geny, pelas incontáveis orações pela minha felicidade, por me criar, sem preocupar-se com todas as dificuldades, e por executar melhor do que qualquer um a tarefa de cuidar de mim em todas as circunstâncias; e Geralda (*in memoriam*), por ter sido a minha maior torcedora em todos esses anos e para quem dedico este trabalho – não há palavras que descrevam a falta que seu esteio me fez neste último ano, mas a sua presença constante em meu coração me fortaleceu.

Aos meus amigos, por me fornecerem um apoio muito maior do que eu pudesse requerer e por todo o esforço despendido para me ouvir e me acalantar. Àqueles que estão ao meu lado há tantos anos que demonstrar a minha gratidão já se tornou algo rotineiro. E às pessoas que a Universidade de Brasília me trouxe, em especial meus queridos amigos Ana Flávia Cardoso, Brian Darick e Cylene Paula, que são o grande significado de cumplicidade e lealdade em minha vida e me ofereceram abraços e palavras que nunca serão esquecidos.

Por fim, agradeço à minha orientadora Noemia Porto, pela disponibilidade e paciência, e por todo o tempo dedicado para me auxiliar na realização deste trabalho. Na oportunidade, agradeço também às membras da banca, Ana Paula Villas Boas e Milena Pinheiro, por toda a prestatividade. O meu amor pelo direito do trabalho surgiu e potencializou-se em virtude do desvelo de todas em ensinar.

## RESUMO

Em um panorama de grande inclinação para a produção de normas que prestigiam o desenvolvimento econômico em detrimento de direitos trabalhistas, a Lei 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, foi aprovada pelo Senado Federal, com o intento de modificar o regime de diversos institutos de direito material e processual do trabalho. No âmago da *novel* legislação, encontra-se o § 1º do artigo 223-G, que cria espécie de tarifação para a quantificação de valores indenizatórios a título de danos extrapatrimoniais e estabelece o salário do trabalhador como base de cálculo para reparações pecuniárias. Nesse contexto, emerge a exigência de interpretar as normas inseridas à luz do acervo constitucional que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque ao alicerce principiológico que visa à proteção do obreiro enquanto ser humano, rechaçada a visão do indivíduo como instrumento. Assim, a presente pesquisa designa-se a promover o cotejo entre as novas disposições introduzidas à Consolidação das Leis do Trabalho e o reduto constitucional, por intermédio da abordagem de preceitos rudimentares aplicáveis à reparação de danos, com fundamento na primordial indagação: a sistemática de tarifação de valores indenizatórios é solução adequada para a efetiva compensação de prejuízos causados ao trabalhador no ambiente laboral?

**PALAVRAS-CHAVE:** danos morais, tarifação, responsabilidade civil, Constituição Federal, valores indenizatórios.

## ABSTRACT

In a panorama of substantial inclination for the production of norms that prestige the economic development in detriment of labor rights, the Law 13.467/2017, called labor reform, was approved by the Federal Senate, with the intention of modifying the regime of several institutes of material and procedural labor law. At the heart of the *novel* legislation is § 1º of the article 223-G, which creates a kind of charging for the quantification of indemnity values as moral damages and establishes the employee's salary as a calculation basis for pecuniary reparations. In this context, the need to interpret the norms inserted in the light of the constitutional collection that guides the Brazilian legal system emerges, with a focus on the principiological foundation that aims at the protection of the worker as a human being, rejecting the view of the individual as an instrument. Thus, the present research is designed to promote the comparison between the new provisions introduced to the Consolidation of Labor Laws and the constitutional redoubt, through the approach of rudimentary precepts applicable to the repair of damages, based on the primordial inquiry: the charging system of indemnification values is an adequate solution for the effective compensation of damages caused to the worker in the work environment?

**KEY WORDS:** moral damages, charging, civil responsibility, Federal Constitution, indemnity amounts.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

TST – Tribunal Superior do Trabalho

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CNI – Confederação Nacional da Indústria

ABREA – Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto

ANUP – Associação Nacional de Universidades Particulares

MP – Medida Provisória

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA CONSTITUCIONAL E HERMENÊUTICA DE DIREITOS TRABALHISTAS</b> .....	12
2.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO AO TRABALHADOR .....	12
2.2	RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO TRABALHISTA .....	17
2.3	PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL .....	22
<b>3</b>	<b>ADI 5870: ANÁLISE SOBRE O DEBATE ACERCA DA ADEQUAÇÃO DA TARIFAÇÃO NUMÉRICA À ORDEM CONSTITUCIONAL</b> .....	26
3.1	A ESTRUTURA ARGUMENTATIVA APRESENTADA PELA ANAMATRA ...	26
3.2	AS MANIFESTAÇÕES DE AMIGOS DA CORTE E A DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS ACERCA DO MÉTODO DE TARIFAÇÃO .....	29
3.3	APONTAMENTOS DA ADI 5870 QUANTO À CONTROVÉRSIA DA QUANTIFICAÇÃO DE MONTANTES INDENIZATÓRIOS .....	33
<b>4</b>	<b>MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 NO QUE TANGE À SISTEMÁTICA DOS DANOS MORAIS TRABALHISTAS</b> .....	38
4.1	INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO NUMÉRICA DE DANOS MORAIS .....	38
4.2	INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO SALARIAL PARA A FIXAÇÃO DE VALORES INDENIZATÓRIOS A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS .....	45
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	49
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, é possível constatar, no que atine à tutela de direitos sociais trabalhistas, uma tentativa de precarização de relações laborais, que se consubstancia na retirada de garantias conferidas aos trabalhadores. Por intermédio de discurso que apregoa a valorização de desenvolvimento econômico em detrimento de proteção social, a Lei 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, promoveu significativas modificações no âmbito do direito material e processual do trabalho. A tendência de supressão de direitos trabalhistas, todavia, não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que eleva o trabalho ao patamar de direito fundamental e cria um espectro de custódia aos indivíduos que possuem no labor um instrumento de salvaguarda de sua dignidade.

Nessa perspectiva, no âmago da *novel* legislação trabalhista, encontra-se o § 1º do artigo 223-G, que apregoa sistemática de tarifação de valores e estabelece critérios substancialmente objetivos para a fixação do montante indenizatório a título de danos extrapatrimoniais. Ademais, define o salário do obreiro como variável para o cálculo de indenizações. À luz do campo principiológico do texto constitucional, questiona-se a adequação das modificações incorporadas à observância de preceitos mínimos de proteção aos trabalhadores.

Com alicerce na máxima de que demandas reparatorias por danos morais visam à asseguarção efetiva dos direitos de personalidade do trabalhador e sua perspectiva enquanto ser humano, o presente trabalho possui o escopo de examinar as controvérsias que rodeiam as novas disposições trazidas pela Lei 13.467/2017 no que tange à reparação civil por danos imateriais oriundos do contexto laboral, com fundamento em assertivas da Carta Magna de 1988, fonte maior de todo o ordenamento jurídico, bem como em princípios norteadores da responsabilidade civil, considerando o direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho. Objetiva-se, mormente, ponderar o debate acerca da incompatibilidade da tarifação numérica com a ordem constitucional e infraconstitucional, através da inserção de discurso dialético e da análise de ação que versa sobre o tema.

No tocante aos procedimentos técnicos utilizados para a realização da pesquisa, insta salientar o predomínio da revisão bibliográfica doutrinária, da análise de entendimentos prolatados por tribunais superiores e pela Corte Suprema acerca do método de tarifação de montantes indenizatórios e, por derradeiro, do exame das singularidades de ação direta de

inconstitucionalidade que possui a matéria em comento como objeto de debate, com o escopo de ilustrar a tese defendida e ascender à conclusão intencionada.

O primeiro capítulo do presente estudo consiste em tecer considerações acerca da teoria constitucional e hermenêutica de direitos trabalhistas, com destaque às garantias e aos princípios previstos para o reduto de trabalhadores e preocupando-se, sobretudo, em compreender direitos sociais do âmbito laboral sob a égide do princípio da dignidade humana. Outrossim, posteriormente, apresenta-se a aplicação do instituto da responsabilidade civil ao contexto do direito do trabalho, com enfoque à reparação por danos extrapatrimoniais e sua importância para assegurar o direito à existência digna do obreiro. Traçar-se-á, por fim, o panorama do complexo papel judicial de arbitrar valores indenizatórios decorrentes de infortúnios no ambiente laboral à luz do princípio da reparação integral.

O segundo capítulo é destinado à análise da ADI 5870, proposta no Supremo Tribunal Federal pela ANAMATRA, com o intento de discutir a adequabilidade do artigo 223-G, introduzido pela reforma trabalhista, ao panorama constitucional. Nesse prisma, com suporte nos argumentos esposados na petição inicial redigida pela Associação, bem como nas manifestações de amigos da corte, explora-se o debate acerca da suficiência da sistemática de tarifação para a efetiva reparação de danos causados ao trabalhador. Busca-se promover uma análise crítica do anátema hodierno que circunda o arbitramento de montantes indenizatórios, que gera opiniões dispersas e, portanto, exige o posicionamento da Corte Suprema do país para a uniformização do entendimento e para a definição de métodos que cumpram, de forma ativa, as finalidades compensatória e punitiva da reparação civil.

No terceiro e último capítulo, a pesquisa dirige-se às modificações incorporadas pela Lei 13.467/2017 em relação aos danos morais trabalhistas, por intermédio da ênfase do contraste de referidas alterações com as metodologias utilizadas em áreas distintas do direito para o arbitramento do *quantum* indenizatório a título de danos extrapatrimoniais. Na oportunidade, examina-se, de modo crítico, a sistemática de tarifação de valores e a criação de elementos objetivos para a análise de demandas reparatórias, fundamentando-se em princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, com o fito de sustentar a tese de que o estabelecimento de tarifação e de critérios objetivos para quantificações indenizatórias impede a efetiva garantia de direitos fundamentais ao trabalhador, bem como simboliza ultraje à norma constitucional.

## **2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA CONSTITUCIONAL E HERMENÊUTICA DE DIREITOS TRABALHISTAS**

Os direitos trabalhistas encontram-se disciplinados, para além da Consolidação das Leis do Trabalho, na norma constitucional, com reflexos e mútua complementação na norma infraconstitucional, sejam em caráter individual ou coletivo. A íntima relação entre os direitos conferidos ao trabalhador e as demais searas jurídicas demonstra-se corolário da busca por uma ordem jurídica justa, com efetiva garantia de preceitos fundamentais.

À luz desse cenário, faz-se necessário analisar o contexto inafastável de aplicação de princípios norteadores da ordem jurídica no âmbito das relações trabalhistas, como será exposto em seguida, com destaque para a relação entre o direito do trabalho e os princípios da dignidade humana e da reparação integral, bem como a responsabilidade civil decorrente de vínculos trabalhistas. Assim, compreender-se-á a problemática de adequação constitucional das transformações trazidas pela *novel* legislação trabalhista no que tange à quantificação de montantes indenizatórios a título de danos extrapatrimoniais, com fulcro no arcabouço principiológico que deve reger vínculos laborais.

### **2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO AO TRABALHADOR**

Inicialmente, para a realização do cotejo entre as novas regras de exame de postulações reparatórias introduzidas pela Lei 13.467/2017 e a estrutura constitucional, torna-se imprescindível a compreensão da incidência de princípios basilares ao contexto da relação de trabalho, bem como da proteção conferida pela Carta Magna ao trabalhador, com o escopo de elucidar a adequação da sistemática de tarifação para o cumprimento dos objetivos protetivos intrínsecos à reparação de danos e ao direito do trabalho.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabeleceu como um dos maiores fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, por meio da qual cada cidadão deve ser observado de forma individual, com suas particularidades, para a criação de um contexto de igualdade indistinta para todos. Assim determina o texto constitucional:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – A dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

O direito a uma existência digna também se encontra disciplinado no artigo 170 da Carta Magna, que estipula que a ordem econômica deve apoiar-se na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, como forma de enobrecimento do cidadão. Observa-se, portanto, que referido princípio constitui fundamento norteador do ordenamento jurídico, basilar para a determinação e aplicação dos demais princípios.

Em que pese o seu conteúdo seja específico ao definir o ser humano como valor principal de um Estado, promover a conceituação de dignidade humana constitui tarefa complicada, haja vista tratar-se de qualidade inerente aos indivíduos. Nesse sentido, Mauro Schiavi destaca:

A dignidade é inerente ao ser humano, sendo um valor intrínseco da própria condição humana. Todo ser humano tem dignidade pelo fato de ser pessoa. Por isso, é complexa a definição do conceito de dignidade. Embora a Constituição Federal mencione no artigo 1º, III que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e freqüentemente a doutrina se refira ao princípio da dignidade da pessoa humana, na verdade, a dignidade é mais que um fundamento e também tem dimensão mais reluzente que um princípio, pois é inata à própria condição humana, de que o homem, conforme Santo Tomás de Aquino, fora criado à semelhança de Deus. Além disso, o ser humano é o fundamento e também o fim último do Direito. (SCHIAVI, 2007, p. 43)

Por intermédio da garantia da dignidade humana, o ordenamento jurídico se inseriu em um campo de proteção ao indivíduo, nas mais diversas searas. A salvaguarda da liberdade do sujeito é promovida mediante sua proteção. Tal concepção impede que o cidadão seja considerado como simples ferramenta para o avanço da economia e da sociedade. Entretanto, para que o princípio da dignidade da pessoa humana adquira ampla efetividade, “é necessário que sejam deferidos à pessoa todos os demais direitos fundamentais previstos na Constituição. É preciso que se assegure [...] um piso mínimo de direitos” (SCHIAVI, 2007, p. 41). Assim, verifica-se o caráter irrenunciável do referido princípio, de modo que não pode ser relativizado em situações concretas.

Todavia, tal assertiva não se relaciona somente com a individualidade, espelhando-se também para relações coletivas. Significa afirmar que a dignidade humana possui eficácia tanto horizontal quanto vertical. Nas palavras de Maria do Perpetuo Socorro Wanderley:

A proteção à dignidade da pessoa humana é analisada segundo duas concepções: uma ampla, na qual se encontram a concepção individualista e ligada a cada indivíduo

isoladamente e a concepção específica na qual é objetivada a espécie e, como tal, tem como depositário da dignidade a humanidade, e não o ser humano em si, e pode levar em último caso a proteger o indivíduo contra si mesmo. Daí um olhar à dignidade sob o enfoque da ordem pública e, como tal, a eficácia vertical do valor de modo a incidir na relação entre cidadão e Estado. (WANDERLEY, 2009, p. 108)

A partir desse cenário, é possível afirmar que o direito do trabalho possui íntima relação com os direitos humanos, na medida em que “regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas” (DELGADO, 2016, p. 86). Dessa forma, o trabalho constitui uma maneira de ressaltar a individualidade dos cidadãos e proteger a sua liberdade. A dignidade humana, portanto, encontra-se vinculada ao princípio da proteção ao trabalho. Nesse diapasão, estatui Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

Constata-se, de tal forma, que o trabalho deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano em todos os aspectos de sua vida, seja profissional ou pessoal. Razão pela qual, denota-se o trabalho decente como um direito humano e fundamental do trabalhador, por assegurar-lhe ou garantir-lhe o acesso a bens materiais, ao bem-estar, à satisfação profissional e ao completo desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, bem como o direito à sua integração social. Somente pela realização do direito ao trabalho decente, previsto no artigo 6º da CF/88, será preenchido o conteúdo reclamado no art. 1º, III, e no caput do art. 170 da Carta Magna de 1988. (DE ALVARENGA, 2015, p. 136)

Assim como a dignidade humana, os valores sociais do trabalho estão positivados na Carta Magna como fundamentos do Estado Democrático de Direito, conclusão que se retira através da leitura do artigo 1º, inciso IV, da norma constitucional. Desse modo, o legislador constituinte promoveu a observância conjunta dos dois fundamentos, à luz da concepção de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais trabalhistas adquiriram o patamar de direitos fundamentais. Acerca do ponto, elucida Schiavi:

Interpretando-se sistematicamente os direitos fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sob a ótica da pessoa humana do trabalhador, de acordo com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais (Canotilho), conclui-se que a preservação dos valores sociais do trabalho é uma das formas de se garantir a dignidade da pessoa humana, bem como propiciar ao ser humano uma sociedade mais justa, com igualdade de oportunidades, para o seu pleno desenvolvimento físico e intelectual. (SCHIAVI, 2007, p. 91)

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal brasileira trata dos direitos trabalhistas por meio de seus artigos 6º a 11, com a enumeração de diversos direitos sociais que devem ser resguardados. A previsão de proteção de direitos individuais situa-se no artigo 7º, que dispõe acerca das garantias conferidas a trabalhadores urbanos e rurais, que se estende às mais distintas formas de trabalho. Nos demais artigos, observa-se o reduto de direitos coletivos, como a livre

associação sindical e o direito de greve. Acerca da influência do texto constitucional na seara do direito do trabalho, leciona Gabriela Neves Delgado:

O legislador constituinte inovou topograficamente também em relação ao direito fundamental ao trabalho, ao deslocar os direitos dos trabalhadores, situados na antiga tradição constitucional no Capítulo da “Ordem Econômica e Social”, para inseri-los no Título dedicado aos “Direitos e Garantias Fundamentais” e no Capítulo destinado aos “Direitos Sociais”. Ou seja, a partir da Constituição de 1988, os direitos dos trabalhadores “ganham a qualidade e a estatura de direitos humanos fundamentais”. Os dispositivos constitucionais específicos sobre os direitos sociais trabalhistas revelam a fundamentação teórica do novo paradigma constitucional, vez que todos eles, de forma direta ou indireta, exaltam o conceito de dignidade humana. (DELGADO, 2013, p. 279-280)

A aplicação do princípio da dignidade humana ao obreiro é demonstrada através da máxima de proteção que norteia o direito trabalhista. Deve-se considerar cada trabalhador em sua individualidade, com a efetiva garantia de seus direitos. As relações de trabalho devem consistir em meio de satisfação do indivíduo, através da proibição da discriminação em contratações e dispensas, do respeito à privacidade, da promoção de um ambiente de trabalho saudável e da difusão da ideia de que o salário consiste em subsistência, dentre outros reflexos que visam à tutela do trabalhador. Referido princípio constitui limite para o poder diretivo do empregador, porquanto exige a garantia de direitos fundamentais. Logo, a dignidade humana nas relações trabalhistas pode ser invocada em período pré-contratual, contratual e pós-contratual.

No que tange às implicações da dignidade humana nas relações de trabalho, José Affonso Dallegre Neto assevera:

O solidarismo marcante na nossa atual Carta da República, plasmado em seu art. 1º, III, ao se referir à dignidade da pessoa humana, encerra um conteúdo normativo não só para impor limites ao poder diretivo do empregador, mas, sobretudo, para infundir ações positivas de respeito e elevação à pessoa do empregado. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 164)

Considerando o trabalho e a dignidade humana como fundamentos da República, faz-se necessário estabelecer direitos mínimos que devem ser garantidos ao trabalhador para o alcance da qualidade de engrandecimento do indivíduo conferida ao labor que exerce. Para tanto, estabeleceu-se direitos considerados de indisponibilidade absoluta, que não podem ser transacionados, a exemplo da garantia de remuneração equivalente ao serviço prestado. Acerca da relação entre a existência digna e a promoção da identificação do trabalhador, disserta Gabriela Neves Delgado:

Se o trabalho é um direito fundamental, deve pautar-se na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 refere-se ao direito ao

trabalho, implicitamente já está compreendido que o trabalho valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno. Primeiro, devido ao nexó lógico existente entre direitos fundamentais (direito fundamental ao trabalho, por exemplo) e o fundamento nuclear do Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, porque apenas o trabalho exercido em condições dignas é que é instrumento hábil a construir a identidade social do trabalhador. (DELGADO, 2006, p. 74)

Uma das formas de endossar a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho é a reparação por danos extrapatrimoniais, mormente porque busca coibir atitudes de inobservância a direitos fundamentais dos trabalhadores. Através do pagamento de indenização, pretende-se a compensação dos prejuízos não materiais sofridos pelo obreiro no ambiente de trabalho. Notadamente em virtude do contexto de subordinação a que o trabalhador está sujeito, a observância de sua dignidade e a sua compreensão como pessoa são necessárias. Nesse viés, afirma Carlos Henrique Bezerra Leite:

[...] O trabalhador é antes uma pessoa humana e como tal também possui atributos essenciais decorrentes de sua dignidade.

A bem ver, na relação empregatícia o empregador exerce poderes como corolário do direito de propriedade, ficando o trabalhador num estado de subordinação jurídica e, não raro, de dependência econômica. É exatamente em função desse conflito entre os poderes do empregador e a subordinação do trabalhador que surgem as lesões aos direitos da personalidade do trabalhador. (LEITE, 2006, p. 350)

Pleitos reparatórios refletem a efetiva garantia de dignidade ao trabalhador, na medida em que assentam a compreensão do indivíduo como sujeito titular de direitos fundamentais, opondo-se ao contexto de mercantilização das relações de trabalho, que valoriza a dimensão patrimonial do obreiro em detrimento de sua dimensão pessoal. Assim, por intermédio de pretensão indenizatória, condena-se condutas violadoras de garantias mínimas do trabalhador, que percebe valor pecuniário capaz de amenizar agravos oriundos de sua prestação laboral, com vistas a compelir a adoção de medidas que visem à promoção de um trabalho digno.

Sem embargo, é possível observar uma tendência contemporânea a suprimir os direitos sociais trabalhistas, por intermédio do uso de discurso que preza pela modernização de relações laborais, como forma de permitir a retirada de garantias mínimas como a proteção do trabalhador. A redução da rigidez de preceitos que visam à custódia do indivíduo em relação de trabalho importa em violação de direitos humanos, notadamente porque obsta a plena eficácia de assertivas como a dignidade humana e o trabalho digno. Nesse viés, explica José Francisco Siqueira Neto:

[...] Neste contexto, a necessidade de consagrar-se um ordenamento jurídico que seja flexível é constantemente enfatizada. A justificativa fundamental da flexibilidade das normas trabalhistas – segundo seus adeptos – é a imperiosa e inexorável adaptação do país aos padrões da concorrência internacional travada em uma realidade de economia

globalizada. Nessas circunstâncias, o direito do trabalho brasileiro é definido como excessivamente rígido, estimulador de conflitos e inibidor da produtividade, caracterizado pelo intervencionismo exacerbado do Estado e, portanto, insuscetível de viabilizar uma regulamentação do trabalho capaz de atender à rapidez e à dinâmica desse admirável mundo novo. (NETO, 1997, p. 33)

Em conformidade com a tese supra, verifica-se as disposições incorporadas pela Lei 13.467/2017 em relação à incidência da responsabilidade civil em relações trabalhistas. A reforma instituiu meios de flexibilização da reparação de danos sofridos por trabalhadores no ambiente de trabalho, como forma de reduzir a responsabilidade civil do empregador, por meio da criação de valores fixos e tarifados para indenizações, conforme se verificará no capítulo seguinte. Por conseguinte, criou uma conjectura de insegurança jurídica para vítimas de ofensas que pretendam o ressarcimento do agravo. Acerca da dissidência entre princípios norteadores da ordem constitucional e as propostas da reforma da legislação trabalhista, pondera Noemia Porto:

Em termos constitucionais, qualquer legislação que atenda a livre iniciativa deve conjuga-la, necessariamente, com o valor social do trabalho. Todavia, a partir das profundas modificações que foram introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, está em curso uma grave disputa em torno de princípios relevantes (livre iniciativa ou valor social do trabalho), e mesmo do alcance da normatividade da Constituição (a lei infraconstitucional dispensa uma leitura constitucional?), como se juridicamente fosse (e não é) viável a prevalência de um em detrimento do outro. (PORTO, 2017, p. 5) – grifo original.

Destarte, sendo a indenização por danos morais um dos principais panoramas de incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito trabalhista, é possível observar que qualquer tentativa de flexibilizar a sua aplicação e reduzir a possibilidade de entrega de uma reparação pecuniária suficiente para compensar os danos sofridos pelo trabalhador, constitui afronta à norma constitucional ao prever a igualdade entre todos os indivíduos, de maneira indistinta, e a conseqüente valorização do trabalhador enquanto titular de direitos fundamentais. A fixação de valores incapazes de restituir à vítima os prejuízos causados pelo evento danoso não permite a plena e eficaz aplicação da dignidade humana, simbolizando hipótese de confronto ao texto constitucional e à ordem jurídica.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO TRABALHISTA

A aplicação de regras de responsabilidade civil no direito do trabalho fundamenta-se pela necessidade de proteção do trabalhador contra agravos decorrentes do meio ambiente laboral. Em virtude disso, o direito civil torna-se fonte subsidiária para a tutela de direitos

decorrentes da relação de trabalho, com o intuito precípua de fornecer a solução mais justa possível ao caso concreto.

No que atine à legislação infraconstitucional, atesta-se o vínculo de complementariedade entre as matérias na hipótese de lacunas. Os artigos 8º e 769 da CLT preconizam que, ante a omissão da legislação trabalhista, aplica-se, de forma subsidiária, as disposições do direito comum ao direito material e processual do trabalho. De mesma forma, o artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015 confirma a aplicação subsidiária e supletiva do direito processual civil ao contexto trabalhista. Assim, é possível inserir institutos próprios de outras áreas jurídicas ao direito do trabalho como forma de assegurar a plena eficácia dos direitos dos trabalhadores.

A aplicação conjunta dos institutos das diversas vertentes do direito, aliados aos preceitos fundamentais previstos no texto constitucional, visa à promoção de maior proteção possível ao indivíduo. Sendo a Constituição Federal a fonte maior do ordenamento jurídico, a tutela de interesses dos cidadãos deve ser pautada pelo fomento de práticas que assegurem os seus direitos. No campo das relações laborais, a incidência de noções próprias da responsabilidade civil e de garantias constitucionais permite o resguardo dos sujeitos considerados hipossuficientes diante do poder empregatício.

Insta ressaltar, por oportuno, que a aplicação de institutos de responsabilidade civil à seara de relações trabalhistas não se esgota tão somente no bojo da legislação infraconstitucional. A Carta Magna de 1988 consagra o princípio da reparação integral como fundamento maior de responsabilização e diretriz de quantificações indenizatórias, conforme será esposado em tópico específico. Assim, a observância às regras de responsabilização por danos causados no meio ambiente laboral implica, de mesma maneira, o cumprimento de preceitos resguardados pelo texto constitucional, bem como a promoção da proteção do obreiro como ser humano. Nesse sentido, leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

A responsabilidade civil tem representado nos países ocidentais um papel verdadeiramente revolucionário, configurando-se como uma das instâncias primárias de mediação entre as práticas sociais e a tutela jurídica. No Brasil, os impulsos transformadores carreados pelo instituto amplificaram-se a partir da promulgação da Constituição de 1988. A conseqüente expansão da responsabilidade, ressaltada por tantos, reforça a idéia, tornada realidade pela jurisprudência atual, segundo a qual o Direito se oferece como o instrumento por excelência indispensável para a promoção da pessoa humana. (DE MORAES, 2003, p. 22-23)

Nesse diapasão, verifica-se que a responsabilidade civil das partes é formalizada por intermédio do contrato de trabalho. Mediante tal instrumento, empregado e empregador

comprometem-se a executar determinadas condutas, motivo pelo qual quaisquer desvios ensejam a incidência de regras de responsabilização. Sobre o contrato de trabalho e seu caráter obrigacional, disserta Dallegrave Neto:

O contrato de trabalho se inclui como fonte de obrigações, na medida em que se enquadra como fato jurídico capaz de vincular juridicamente dois sujeitos: empregado e empregador. O primeiro tem a obrigação principal de trabalhar de forma subordinada, enquanto o segundo se obriga a remunerar a prestação do serviço. Obrigações de fazer e de dar, respectivamente. Trata-se, contudo, de uma relação jurídica complexa, na medida em que o empregado é concomitantemente devedor do trabalho pactuado e credor do salário, sendo o empregador, também de forma simultânea, credor do trabalho e devedor do salário. (DALLEGRAVE, 2017, p. 59)

No âmbito trabalhista, a responsabilização por inexecução do contrato de trabalho se dá por parte do empregado ou por parte do empregador, em modalidade subjetiva ou objetiva. É possível afirmar que, como regra, a teoria de responsabilidade subjetiva é a majoritariamente aplicada para casos em que se verifica o descumprimento de obrigações constantes do contrato.

Acerca da responsabilidade civil do empregador, observa-se que o artigo 2º da CLT, ao tratar da assunção dos riscos da atividade econômica, estabeleceu a hipótese de responsabilização objetiva. Assim, a culpa do empregador para a realização de dano torna-se irrelevante, como maneira de promover a compensação integral da vítima pelos prejuízos causados. Referida teoria não se aplica tão somente para condutas distintas das pactuadas pelo contrato de trabalho, mas também para hipóteses em que a execução regular do instrumento contratual gerou danos ao obreiro. Portanto, verifica-se que o empregador é responsável objetivamente pelos ônus decorrentes da relação empregatícia.

Nos termos do artigo 927 do Código Civil brasileiro, o empregador deverá reparar o dano, independentemente de culpa, tendo em vista que a atividade empresarial implica riscos para os obreiros. Tal assertiva demonstra-se com maior clareza nas hipóteses de dano acidentário, tendo em vista que o ambiente de trabalho pode representar âmbito de maiores perigos para o trabalhador em relação às demais ocasiões vividas diariamente.

Nesse sentido, o dano moral oriundo do pacto laboral representa consectário da plena aplicação da responsabilidade civil na seara trabalhista. Simboliza a preservação da dignidade humana ao permitir o ressarcimento à vítima de prejuízos causados em situação de lesão à sua personalidade. João Oreste Dalazen conceitua o dano moral trabalhista como “o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, ‘como consequência da relação de emprego’” (DALAZEN, 1999, p. 70).

Historicamente, observa-se que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, prevalecia o cenário de impossibilidade de reparação de danos morais, haja vista a ausência de legislação específica. Logo, eventuais lesões à personalidade do trabalhador não precediam de equivalente compensação e, conseqüentemente, não havia a responsabilização do agente causador do dano. Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado:

O Direito brasileiro, como se sabe, apenas assumiu, firmemente, a plausibilidade jurídica de indenização por dano moral nas situações não reguladas por texto normativo específico a contar da Constituição de 1988. Até fins da década de 1980 predominava o tradicional entendimento de ser irreparável, economicamente, o dano moral estrito – a menos que houvesse texto legal inequívoco nessa direção. Este, como se sabe, somente existia em segmentos restritos, e fora da área trabalhista (por exemplo, os casos regulados pela antiga Lei de Imprensa – n. 5.250/67, art. 49 e seguintes – e pelo Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei n. 4.117/62, art. 81 e seguintes).

A Constituição de 1988, entretanto, rompeu a linha normativa e jurisprudencial dominante, colocando o país em patamar avançado de tratamento do problema. Assim dispôs o inciso X do art. 5º constitucional: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No mesmo capítulo, a nova Constituição acrescentou: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V). (DELGADO, 2016, p. 687-688)

Isto posto, ante a insurgência de demandas que tratavam de danos decorrentes do meio ambiente de trabalho e a insuficiência do regime empregado para a tutela de danos extrapatrimoniais, o texto constitucional consolidou a possibilidade de indenização como forma de compensar os prejuízos advindos de evento danoso, resolução que visa à proteção efetiva dos direitos fundamentais do cidadão. O dano moral representa, a priori, uma ofensa ao direito à dignidade humana, de modo que deve ser indenizado. A respeito da necessidade de reparação de danos imateriais, define Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...] As reflexões dos juristas e a crescente valorização da dignidade da pessoa humana facilitaram a percepção de dois fundamentos essenciais para justificar a indenização por danos morais: a vítima não pode ser deixada ao desamparo, nem os lesantes impunes. Esses dois fundamentos repercutem seriamente na harmonia da convivência social, porque a vítima desamparada é tomada de revolta e pode alimentar o desejo de vingança; por outro lado, a impunidade dos causadores do dano acaba estimulando a ocorrência de novas lesões. (OLIVEIRA, 2007, p. 127)

Mister salientar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho no que tange aos litígios envolvendo empregado e empregador. Nessa ocasião, inseriu-se o inciso VI ao artigo 114 da Carta Magna de 1988, dispositivo que determina que a Justiça Trabalhista é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 22, que confirma

a competência trabalhista para o julgamento de ações indenizatórias dessa natureza. Referida determinação atesta a aplicação subsidiária das disposições de direito comum ao contexto laboral, precipuamente regras de responsabilidade civil.

Com efeito, os requisitos para a responsabilização civil são o dano, o nexu causal e a culpa, a depender de tratar-se de hipótese de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Por consistirem em lesões a direitos de personalidade do indivíduo, verifica-se a impossibilidade de se exigir prova de danos morais. Na justiça trabalhista, basta a comprovação do fato do qual o dano é decorrente. Assim, argui-se que danos extrapatrimoniais em relações de trabalho possuem caráter *in re ipsa*, isto é, são presumidos e prescindem de prova. Nesse viés, argumenta Sérgio Cavalieri Filho:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 97)

A aferição de danos extrapatrimoniais possui importância sobretudo em virtude da quantificação de valores indenizatórios. A fixação do *quantum debeatur* possui como ponto inicial a disposição contida no artigo 5º, inciso V, da Carta Magna de 1988, que determina que a indenização deverá ser proporcional ao agravo. Dessa forma, o magistrado, à luz das particularidades da demanda, deve promover um juízo equitativo para o arbitramento do valor reparatório. Quaisquer formas reparatórias eventualmente previstas em legislações infraconstitucionais distintas da previsão constitucional de proporcionalidade, portanto, não atendem ao objetivo maior da responsabilidade civil, qual seja, de garantir compensação equivalente ao prejuízo, de modo que são reputadas inconstitucionais, a exemplo da tarifação prevista pela Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). Nessa perspectiva:

A teor da Lei Maior, a diretriz da proporcionalidade é que preside a aferição do dano e, especialmente, o estabelecimento da respectiva indenização. Perderam validade, desse modo, regras existentes no período pré-constitucional, fossem especiais ou não, que fixavam critérios distintos de aferição do dano e de definição indenizatória. (DELGADO, 2016, p. 697)

É necessário destacar que, a despeito da discricionariedade conferida ao magistrado para a quantificação de montantes compensatórios, tal liberdade deveria se pautar pela proporcionalidade e pela razoabilidade. Desse modo, posto que o uso de critérios objetivos para reparações não é compatível com danos extrapatrimoniais, o artigo 944 do Código Civil

estabelece diretrizes, como a gravidade da culpa do empregador, bem como a proporção do agravo.

Logo, anteriormente à Lei 13.467/2017, a aplicação do instituto da responsabilidade civil ao direito do trabalho possuía a reparação integral como orientação para o arbitramento de valores indenizatórios. A possibilidade de se utilizar da objetivação para o exame de pleitos reparatórios, como nas hipóteses de danos materiais, restava rejeitada pela ordem constitucional. Na legislação infraconstitucional, verificava-se omissão acerca de critérios para conduzir a fixação do montante, em virtude da natureza subjetiva inerente aos danos extrapatrimoniais.

Por conseguinte, considerando que o arbitramento de *quantum* indenizatório a título de danos morais constitui um dos maiores desafios da responsabilidade civil hodierna, é mister compreender o princípio da reparação integral como baliza indispensável para reparações pecuniárias oriundas de relações de trabalho, com a respectiva interpretação de sua aplicação no direito do trabalho.

### 2.3 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

O princípio da reparação integral consiste em um dos principais pilares da responsabilidade civil do ordenamento jurídico brasileiro, restando positivado através do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Outrossim, a legislação infraconstitucional adotou o princípio da reparação ampla por intermédio do artigo 944 do Código Civil, que preconiza que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, referido princípio constitui o principal balizamento para a quantificação de reparações pecuniárias, porquanto determina que o valor indenizatório estará vinculado à proporção do dano que gerou a necessidade de reparação.

Com efeito, a reparação integral visa à entrega da solução mais justa possível a uma lide que envolva dano, na medida em que estabelece que a reparação do dano deve ser ampla. Para tanto, subdivide-se em reparação natural (ou *in natura*) e reparação em pecúnia. A reparação natural busca a restituição completa do *status quo* anterior da vítima, com a devolução ao patrimônio do ofendido de algum bem eventualmente extraído, constituindo a hipótese mais justa de reparação. Por outro lado, a reparação em pecúnia compreende o pagamento de um valor indenizatório pelo dano sofrido de forma equivalente, sistemática que prevalece no contexto atual.

Acerca da aplicação do princípio da reparação integral em suas duas formas de compensação, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino destaca:

O princípio pode ser invocado tanto na reparação natural como na indenização pecuniária. Na reparação natural, não há maiores dificuldades na sua concretização, bastando que seja restaurada a situação que existiria caso o ato ilícito não houvesse ocorrido pela recomposição do mesmo bem no patrimônio do lesado ou por sua substituição por uma coisa similar. Note-se que, mesmo na reparação natural, a simples devolução ou substituição da coisa pode não ser suficiente para o ressarcimento pleno dos danos causados ao prejudicado. [...]

Apresenta-se o princípio da reparação integral do dano em sua dimensão mais ampla, evidenciando toda a sua utilidade prática, quando se considera a indenização pecuniária. Os danos causados à vítima devem ser avaliados de tal modo a compensar integralmente todos os prejuízos por ela sofridos. Estabelece-se, assim, que, na quantificação da indenização, o juiz deve considerar a extensão efetiva dos prejuízos decorrentes do evento danoso. (SANSEVERINO, 2010, p. 48-49)

Verifica-se, igualmente, que o princípio da reparação integral representa, além da garantia de que a indenização percebida pelo ofendido possuirá a mesma extensão do sofrimento, uma vinculação máxima do montante. Isso porque determina que o valor alcançado não poderá ultrapassar a proporção do dano, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito. Dessa forma, a observância da máxima assegura à vítima a realização da justiça corretiva quanto ao evento danoso. Nessa senda, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo* ante. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto (Daniel Pizzaro, in *Daños*, 1991). Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 14)

À luz desse cenário, é possível traçar as principais funções da reparação pecuniária relativa a danos extrapatrimoniais. Sanseverino identifica como tríplice a função do princípio da reparação integral, especialmente quando invocado em pecúnia:

A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitária), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora do prejuízo real). (SANSEVERINO, 2010, p. 58)

No âmbito dos danos extrapatrimoniais, constata-se que, como anteriormente explicitado, o princípio da reparação integral constitui baliza para a quantificação de montantes indenizatórios a título de reparações pecuniárias. Por intermédio da observância da razoabilidade e da proporcionalidade, busca-se encontrar um valor que seja suficiente para compensar os danos sofridos, com atribuição de poder amplo aos magistrados para analisar situações concretas. Através do supramencionado princípio, permite-se ao juiz promover um arbitramento equitativo de valores reparatórios, com a utilização de métodos que rechaçam limites tabelados, a exemplo do método bifásico empregado pelo Superior Tribunal de Justiça, que será melhor elucidado no próximo capítulo.

No que atine à aplicação da máxima da reparação ampla na seara trabalhista, observa-se que a fixação de indenização proporcional à extensão do dano e capaz de compensar os prejuízos causados pelo evento espelha a real garantia do princípio da dignidade da pessoa humana ao trabalhador. Isso porque, ao se submeter a situações que afrontem a sua personalidade, o obreiro busca, por meio da ação reparatória, a neutralização do sofrimento. Nesse sentido, leciona José Affonso Dallegrave Neto:

Nessa esteira, impende lembrar o alcance do art. 5º, incisos V e X, e § 2º, da Constituição Federal, os quais asseguram a todos indenização por dano moral, com resposta proporcional ao agravo, sendo inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sem excluir outros direitos e garantias decorrentes dos princípios adotados pela Constituição. Ora, um dos fundamentos da República é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a máxima efetivação dos direitos fundamentais. Com base nesse quadro constitucional a indenização será sempre medida “pela extensão do dano” (conforme reforçou o caput do art. 944 do Código Civil). Não se ignore que todo direito infraconstitucional, CLT inclusive, submete-se a essas diretivas proeminentes que conferem eficácia ao sistema jurídico do tipo aberto. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 194)

Destarte, na medida em que preza pelo arbitramento pelo magistrado de indenização equivalente ao agravo, constata-se que o princípio da reparação integral, enquanto garantidor da eficácia da dignidade humana prevista na Carta Magna, refusa qualquer hipótese de tarifação

de danos morais, haja vista que a criação de limites mínimos e máximos fixos obstaculiza o alcance de suas três funções. Ademais, a efetiva aplicação do princípio exige a análise subjetiva das especificidades do caso concreto, não acolhendo a utilização de preceitos exclusivamente objetivos para a fixação de patamares indenizatórios. É certo que indenizações devem atender a determinada igualdade entre os indivíduos para evitar discriminações, mas o estabelecimento de valores tarifados não se compatibiliza com a igualdade que a reparação integral necessita.

### **3 ADI 5870: ANÁLISE SOBRE O DEBATE ACERCA DA ADEQUAÇÃO DA TARIFICAÇÃO NUMÉRICA À ORDEM CONSTITUCIONAL**

É cediço que a discussão acerca da quantificação de montantes indenizatórios e a possibilidade de utilização de elementos objetivos como diretrizes de reparação não se esgota tão somente no texto constitucional e na legislação ordinária. Nessa senda, o presente capítulo aludirá os argumentos utilizados pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – a ANAMATRA – na proposição da ADI 5870 para sustentar o posicionamento que reputa inconstitucionais as normas introduzidas pela Lei 13.467/2017 no que atine aos danos extrapatrimoniais, salientando o contraste com pareceres contrários, a exemplo do apresentado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que ingressou no feito como *amicus curiae*. Ressalta-se que se trata da única ADI proposta no Supremo Tribunal Federal para a discussão da adoção de tarifação numérica pela nova legislação trabalhista.

Isto posto, objetiva-se demonstrar a disparidade de entendimentos e a complexa conjectura referente ao arbitramento de valores indenizatórios a título de danos morais, por intermédio da narrativa das distintas manifestações expostas na ação direta de inconstitucionalidade supra, para que se parta ao exame da adequação das novas disposições com o eixo principiológico constitucional.

#### **3.1 A ESTRUTURA ARGUMENTATIVA APRESENTADA PELA ANAMATRA**

O revés hodierno acerca da quantificação de montantes indenizatórios, como anteriormente retratado, constitui uma das maiores complexidades do âmbito da reparação civil, não somente em relação aos danos oriundos da relação de trabalho. O postulado de proporcionalidade entre a indenização e o dano, que constitui diretriz constitucional para a fixação de valores compensatórios, possibilita o arbitramento subjetivo pelo magistrado, com fulcro nas singularidades do pleito.

Nesse contexto, a Lei 13.467/2017 implementou tarifação de valores indenizatórios com o escopo de obstaculizar a reparação integral e limitar a subjetividade na análise judicial acerca de postulações reparatórias. Alegou-se a necessidade de maior segurança jurídica e de evitar a banalização do instituto dos danos extrapatrimoniais, por intermédio da criação de montantes fixos e limites mínimos e máximos para a compensação. Questiona-se, todavia, a

suficiência da sistemática de tabelamento para a efetiva realização das finalidades compensatória e punitiva da reparação. Ademais, interpela-se, ainda, a adequabilidade do método com as normas constitucionais que devem reger o ordenamento jurídico.

Com arrimo na tutela de danos extrapatrimoniais promovida pela Constituição Federal de 1988, à luz do cenário de reforma trabalhista, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5870 no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, constituindo objeto de discussão da demanda as novas disposições acerca da fixação de valores indenizatórios a título de danos morais. Na oportunidade, busca-se que a *novel* legislação seja interpretada em conformidade com o texto constitucional, para assegurar o princípio da reparação ampla, afastando a limitação estabelecida.

A ADI possui como sustentáculo essencial a arguição de inconstitucionalidade das regras insculpidas na reforma trabalhista para a fixação de valores indenizatórios, sob o argumento de violação dos artigos 7º, inciso XXII, 170 e 225 da Carta Magna de 1988. Nesse mister, questiona-se a compatibilidade do sistema de tarifação numérica com a ordem constitucional, que apregoa a compensação irrestrita.

De início, mister indicar que a exordial se fundamenta, como argumento principal, na máxima de inviabilidade de lei estabelecer limite máximo para o arbitramento de valores indenizatórios, ofício que a Constituição concede ao Poder Judiciário. Com suporte no entendimento prolatado pela Corte Suprema no julgamento de ação análoga, a entidade intercede pela aplicação plena do princípio da reparação integral como alicerce para compensações, de modo que pugna pela possibilidade de fixação de valores superiores ao teto definido, por intermédio de interpretação conforme a Constituição.

A título de ilustração, confira-se trecho da petição inicial que explicita o intento de que, ainda que não seja declarada a nulidade do dispositivo debatido, seja seu texto mantido para ser utilizado como mero parâmetro de fixação:

Esses votos vencidos sugerem, para o caso sob exame, a manutenção do texto dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, com a redação dada pela MP 808, porém, dando-lhe interpretação conforme, para ser utilizado como “parâmetro” e não como “limite”. Afinal, pode-se considerar que indicação de valores básicos para a fixação da indenização seria utilizada pelos empregadores para satisfazer desde logo a indenização ocorrida, restando para eventual debate judicial apenas se teria sido adequada e proporcional, de sorte a permitir que o órgão julgador fixasse, eventualmente, de forma justificada, valor superior para poder atender ao comando constitucional.

O que não pode ser aceito, porém, são os limites previstos nos incisos I a IV, do § 1º do art. 223-G, a partir da utilização de um percentual máximo sobre a base de cálculo estabelecida pela lei (valor máximo do benefício do Regime Geral da Previdência Social) que pode, eventualmente, reduzir o direito à indenização. (PETIÇÃO nº 77532/2017, p. 18-19)

Nesse viés, faz-se necessário aferir a legitimidade da referida Associação para o ajuizamento de ações de natureza similar à que se estuda. Isso porque, em primeira análise, o conteúdo do dispositivo impugnado se restringe às relações de trabalho das quais decorra dano extrapatrimonial, de modo que os sujeitos autorizados por lei a questionar a adequação constitucional de tais normas seriam os envolvidos no evento danoso. Ademais, demandas que versam sobre danos extrapatrimoniais podem referir-se à tutela de interesses de categoria determinada de trabalhadores, não se compatibilizando com o fim precípua de associações de magistrados. Acerca da possibilidade de propor a demanda em epígrafe, a entidade se escuda na assertiva de que o artigo em comento reduz a atuação do Poder Judiciário no que tange ao arbitramento de valores indenizatórios e na existência de previsão estatutária que suplanta a defesa de interesses meramente corporativos.

Com fulcro no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868/99, defende-se a legitimidade de uma associação de magistrados para propor ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que os supracitados dispositivos autorizam o ajuizamento por “entidade de classe de âmbito nacional”. Havendo pertinência temática entre a norma impugnada e os fins da associação, argui-se a legitimidade para a defesa de interesses difusos.

Destarte, tendo em vista que o artigo 223-G da Lei nº 13.467/2017 estabelece limites para a indenização de danos morais por meio de patamares objetivos, a entidade justifica a propositura da ação em comento porquanto há restrição ao papel judicante do juiz do trabalho, que encontrará barreiras legislativas para o arbitramento de valores indenizatórios que considerar justos, reduzindo a independência do Poder Judiciário. Logo, argumenta-se que a *novel* legislação trabalhista pode gerar impactos não somente para trabalhadores e empregadores, mas também para magistrados, que se deparam com norma que impede sua plena atuação<sup>1</sup>. Nesse sentido, veja-se:

---

<sup>1</sup> Acerca da legitimidade ativa da ANAMATRA para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em demandas que aparentemente não guardam compatibilidade com os fins da entidade, mister citar a ADI 4066, proposta para impugnação de dispositivo da Lei 9.055/95, que permitia o uso do amianto tipo crisotila no território nacional. Na oportunidade, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, reconheceu-se a legitimidade da referida Associação com fundamento na pertinência temática do tema com o papel de entidades, porquanto a demanda

A partir desses precedentes, não há como negar a legitimidade da autora para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os seus fins sociais, porque o dispositivo impugnado, ao impedir os órgãos judicantes de proferirem decisões que venham a deferir indenização de valor superior ao fixado na lei impugnada, está impondo uma restrição indevida no ofício judicante.

Ressalte-se, por oportuno, que a restrição demonstrada não atinge outros órgãos do Poder Judiciário, tratando-se de limitação imposta, apenas e tão somente, ao Juiz do Trabalho, o que reforça ainda mais a legitimidade ativa da ANAMATRA. (PETIÇÃO nº 77532/2017, p. 5)

Observa-se, portanto, que as premissas que fundamentam a ação em exame são pautadas pela base de princípios contidos no texto constitucional. Mediante o cotejo entre as disposições da Lei 13.467/2017 e as regras aparelhadas na Lei Maior, a ANAMATRA se posiciona pela inadequação das novas regras para a quantificação de montantes indenizatórios, porquanto contrárias à reparação irrestrita e à livre convicção do magistrado.

Dessa forma, é possível concluir que a discussão acerca da inconstitucionalidade material da tarifação numérica estabelecida pela nova legislação transcende a relação existente entre vítima e ofensor. Tal assertiva se consubstancia pela avaliação da legitimidade de uma associação de magistrados para a propositura de debates símiles, considerando o papel de fiscalização do magistrado e de análise da adequação das leis aplicadas sob um viés constitucional.

Ato contínuo, ante a magnitude do imbróglio debatido para o cenário da reparação civil no âmbito trabalhista, diversas entidades ingressaram no feito como *amicus curiae*, haja vista que a matéria em discussão gera impactos categóricos na dinâmica de relações de trabalho.

### 3.2 AS MANIFESTAÇÕES DE AMIGOS DA CORTE E A DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS ACERCA DO MÉTODO DE TARIFAÇÃO

A despeito de a ação direta de inconstitucionalidade em exame ainda não ter sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal, é possível traçar as repercussões de possíveis resultados no âmbito das relações laborais. Isso se ratifica na medida em que, até o momento de finalização da presente pesquisa, três entidades distintas apresentaram pedido de ingresso

---

geraria efeitos de forma ampla e não somente para uma determinada categoria de trabalhadores. Assim, haja vista que os magistrados possuem o dever de aplicar a lei e aferir sua adequação aos princípios constitucionais, restou declarada a possibilidade de representação por associações tais. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25603-banimento-do-amianto-apos-voto-procedente-da-relatora-na-adi-da-anamatra-e-da-anpt-supremo-adia-julgamento-para-quarta-23-08>>.

como *amicus curiae* ao feito, com o fito de oferecer subsídios ao julgamento. Assim, tratando-se da sistemática de danos extrapatrimoniais, atesta-se a disparidade de entendimentos de categorias dessemelhantes da seara trabalhista acerca do que constitui uma reparação justa.

Nesse diapasão, faz-se necessário examinar o posicionamento das diversas associações que buscam a proteção do interesse público no julgamento da ADI 5870, que, ao representar categorias específicas de sujeitos da relação de trabalho, preocupam-se em tutelar suas individualidades através da concessão de aportes para o alcance de um resultado que ampare os interesses de seus representados. Logo, a exposição de pareceres discrepantes permite a compreensão do contraste que permeia o panorama de fixação de reparações pecuniárias.

Como primeira entidade a apresentar manifestação acerca do feito e requerer o ingresso como amigo da corte, figura a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA), que defende a legitimação de sua participação na demanda com base na assertiva de que as novas regras insculpidas no dispositivo impugnado e o entendimento que será esposado no julgamento impactarão as vítimas de exposição ao amianto.

No que atine à adoção do método de tarifação de valores indenizatórios, a ABREA sustenta a violação aos princípios da separação de poderes, da isonomia, do devido processo legal substantivo, da saúde e do meio ambiente do trabalho adequado, postulados contidos no texto constitucional, destacando, ainda, o ultraje aos preceitos da dignidade humana e da reparação integral. Pugna, portanto, pela incompatibilidade do estabelecimento de valores tabelados com a ordem constitucional, em consonância à posição defendida pela ANAMATRA. Para a Associação, a criação de valores fixos para a reparação impede o exame efetivo da dimensão do dano causado à personalidade do trabalhador.

Outrossim, acerca do princípio da separação de poderes, a entidade de representação de vítimas de exposição ao amianto ressalta que a intenção legislativa de reduzir a atuação do magistrado quanto ao arbitramento de montantes indenizatórios vai de encontro com a assertiva constitucional de independência entre os três poderes do Estado. A limitação à atividade interpretativa do juiz importaria em permitir a intervenção do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Judiciário.

A argumentação prossegue com âmagos na máxima de que critérios de tarifação não se adequam ao princípio do devido processo legal em sua faceta substantiva, que se fundamenta

na salvaguarda dos indivíduos em face de eventual arbitrariedade legislativa. Assim, a entidade salienta a necessidade de razoabilidade na criação de leis e atos normativos.

Por fim, acerca da alegada violação aos princípios da saúde e do meio ambiente de trabalho saudável, sustenta-se que valores fixos para a indenização transportam para os indivíduos e serviços de saúde o encargo de suportar a degradação do meio ambiente laboral e os danos psicológicos ao trabalhador, *verbis*:

Resta evidenciado, portanto, que a sistemática de reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho emanada do artigo e 223-G, § 1º, da CLT não atende, sequer minimamente, ao mandamento emanado dos artigos 6º, 7º, XXII e 225, caput, da Constituição Federal, bem como do artigo 4º da Convenção nº 155 da OIT, no sentido de que se busque a mitigação e a eliminação progressiva das atividades ocupacionais que acarretam riscos à saúde dos trabalhadores e ao equilíbrio do meio ambiente laboral. (PETIÇÃO nº 7130/2018, p. 40)

Nos moldes da narrativa supra, a linha argumentativa defendida pela Associação permite especulações acerca do propósito pretendido com sua interferência no feito. Percebe-se que o tema em discussão possui significativa repercussão para seus representados, vítimas e suas famílias, haja vista a quantidade de ações individuais e coletivas que tramitam na Justiça do Trabalho, cujo cerne contém pedidos reparatórios a título de danos morais por exposição de trabalhadores ao amianto, considerando que os efeitos da fibra no indivíduo e em seus familiares podem demorar décadas para se manifestar. Dessa forma, o ingresso da entidade demonstra a preocupação em tutelar os interesses de seus representados no ajuizamento de pleitos reparatórios.

Em sequência, observa-se o desígnio da Confederação Nacional da Indústria (CNI) de participação no feito como *amicus curiae*. Dado que representa o setor industrial na conjuntura de empregador, a entidade sustenta sua legitimidade para contribuição com fulcro na representatividade de interesses patronais.

Apresentando contraponto ao posicionamento assumido pela ANAMATRA e pela ABRAE, a entidade supra, em apertada síntese, norteia sua argumentação na máxima de que a determinação de reparação ampla e a ausência de critérios objetivos para a fixação de montantes indenizatórios permite aos magistrados quantificarem valores desarrazoados e que não guardam proporcionalidade com o caso concreto. Nesse sentido, postula pela improcedência da ADI em análise e pela incolumidade do artigo em discussão, sob o argumento de que o método de tarifação frustra o estabelecimento de “indústria” do dano moral.

Para elucidação do eixo argumentativo apresentado pela CNI para ingresso como amigo da corte, salienta-se trecho da petição:

Se admitida ao feito, portanto, a CNI trará elementos de convicção extraídos da experiência horizontal de diversos setores industriais nas lides trabalhistas para tentar persuadir esta Corte de que a proteção conferida pela nova redação dos preceitos impugnados é suficiente para resguardar os bens jurídicos de expressão extrapatrimonial envolvidos nas relações laborais do setor secundário da economia.

Demonstrará, ainda, que há marcos claros de distinção entre o tema ora debatido e o tratado na ADPF 130, pois, naquela ocasião, o que o Supremo rejeitou foi um regime ad hoc e anti-isonômico de tarifação de indenização contra a imprensa, o que, definitivamente, não está presente no objeto da ação ora proposta, porquanto a tarifação debatida na espécie vertente abrange indenizações fixadas contra todos os setores do empresariado nacional (e os próprios trabalhadores, pois, quando figurarem na condição de réus, em reconvenções, por exemplo, serão beneficiados por norma de caráter protetivo de seus patrimônios). (PETIÇÃO nº 16373/2018, p. 7)

Tendo em vista que a CNI possui mormente empregadores como representados, é possível perceber que o intento de ingresso no feito se justifica pela tentativa de defesa de interesses patronais. É certo que, considerando o panorama judicial contemporâneo, o número de demandas reparatórias ajuizadas pelo obreiro em virtude de condutas do empregador representa maioria. Assim, o posicionamento apresentado pela entidade reflete a diligência para a proteção de uma conjuntura mais favorável aos empregadores e ao desenvolvimento econômico de empresas.

Por derradeiro, destaca-se a manifestação da Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP), que defende sua admissão na demanda como *amicus curiae* com fundamento na insegurança jurídica que a ausência de elementos objetivos para a fixação de valores indenizatórios causa às universidades particulares em feitos que estão envolvidas. À luz do exposto, a entidade defende a tendência de banalização do instituto dos danos morais em virtude do ajuizamento de ações incabíveis e que não guardam similitude com o cenário empregatício.

Nesse ínterim, a ANUP apresenta posicionamento desarmônico com o esposado na petição inicial que instrui a demanda, ao sustentar que a norma impugnada não importa em restrição à atuação do Poder Judiciário, mas em orientação do papel judicante, porquanto a atividade judiciária deve respeitar limites impostos em lei. Assim, os princípios da lealdade e da celeridade restariam assegurados. Pleiteia, destarte, a declaração de constitucionalidade do artigo 223-G da Lei nº 13.467/2017, em dissonância ao que postula a parte autora.

Destarte, é possível verificar que o fundamento que representa antagonismo aos objetivos da demanda em epígrafe é baseado mormente na concepção de que o arbitramento pautado pelo subjetivismo e pelo juízo de proporcionalidade e razoabilidade do magistrado aquiesce a fixação de valores exorbitantes a título de danos extrapatrimoniais, promovendo o

enriquecimento sem causa de trabalhadores. A omissão legislativa acerca de critérios objetivos de quantificação, portanto, favoreceria indenizações vultuosas. Isto posto, tal posicionamento preocupa-se em promover o desenvolvimento negocial, para a defesa de interesses sobretudo de empregadores.

### 3.3 APONTAMENTOS DA ADI 5870 QUANTO À CONTROVÉRSIA DA QUANTIFICAÇÃO DE MONTANTES INDENIZATÓRIOS

Superada a narrativa dos distintos posicionamentos defendidos no bojo da ação direta de inconstitucionalidade nº 5870, salienta-se que o embate acerca da utilização de critérios objetivos como forma de limitação para a fixação de indenizações, a despeito de aguardar julgamento pela Corte Suprema do País, não se esgota nas vias judiciais. As modificações inseridas no âmbito das relações laborais por meio da Lei nº 13.467/2017 e o exame de sua adequação à base principiológica constitucional atingem as mais diversas camadas de vínculos trabalhistas e, portanto, despertam apreciações dissonantes à luz dos interesses em discussão.

Através da análise da argumentação apresentada pelas entidades envolvidas, é possível verificar o contraste entre a defesa da plena aplicação do princípio da reparação integral e a indicação da necessidade de criação de parâmetros objetivos para nortear a atividade judicial de arbitramento de valores indenizatórios. Assim, observa-se que as alegações díspares refletem a tentativa de salvaguarda de determinados sujeitos do cenário laboral.

Por um lado, constata-se a diligência para a tutela de direitos do trabalhador, através da defesa da inconstitucionalidade do dispositivo insculpido na *novel* legislação trabalhista que estabelece a sistemática de tarifação. O arrazoado se sustenta pela assertiva de transgressão a princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, a exemplo da dignidade humana. A definição de limites para o arbitramento de indenizações a título de danos morais impediria a restituição plena dos agravos causados ao obreiro em decorrência de sua relação de trabalho. O instituto da responsabilidade civil, portanto, teria aplicação significativamente reduzida na seara laboral.

Em contraponto, para o amparo de interesses de empregadores – considerando que demandas indenizatórias são, em sua maioria, ajuizadas por trabalhadores – argui-se a banalização do regime destinado aos danos extrapatrimoniais. Nesse mister, a ausência de

critérios descritos em lei para a fixação de valores indenizatórios, ao conceder amplo poder ao magistrado e criar considerável espectro subjetivo, permitiria condenações em montantes exorbitantes e desarrazoados. Assim, o propósito de estabelecer patamares fixos de indenização demonstrado pela Lei nº 13.467/2017 possibilitaria a quantificação de compensações que não implicassem enriquecimento ilícito das vítimas e criaria obstáculos para a proposição de ações imersas por litigância de má-fé.

Traça-se, portanto, a importância do tema para a solução de litígios que versem sobre lesões a direitos de personalidade do trabalhador, que propaga efeitos não somente para trabalhadores e empregadores, mas também para a atuação judicial. À luz do entendimento de que as novas regras criam limitação para a atividade do Poder Judiciário, percebe-se que o estabelecimento de tarifação numérica gera impacto, de mesma maneira, aos magistrados, quando incumbidos da análise de pleitos reparatórios, premissa que sustenta a defesa de legitimidade ativa da autora da ação em comento para sua propositura.

Contudo, a análise promovida permite questionar o fato de que, não obstante as modificações incorporadas pela nova legislação trabalhista possuam significativa relevância para obreiros enquanto ajuizadores de demandas reparatórias, o debate acerca da constitucionalidade do método de tarifação de valores indenizatórios fora provocado por uma associação de magistrados. Observa-se que a representação de trabalhadores no feito é materializada tão somente por meio do ingresso da ABREA como *amicus curiae*, e tal representação se restringe aos trabalhadores vítimas de exposição ao amianto.

Nessa senda, o antagonismo de posicionamentos que se pretendeu demonstrar no presente capítulo espelha o enredamento que circunda a atividade de arbitramento de reparações pecuniárias a título de danos morais no contexto vigente e a complexidade em quantificar valores razoáveis à luz das singularidades do caso concreto. A dificuldade de definição de montantes indenizatórios em demandas reais revela-se conseqüência da necessidade de alcance de uma solução justa para os sujeitos envolvidos.

Para ilustrar a tese supra, colaciona-se julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho que tratam do arbitramento de valores indenizatórios:

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. OFENSAS E HUMILHAÇÕES. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). Hipótese em que, configurado o assédio moral, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não se afigura razoável, mormente se considerarmos o porte econômico da reclamada (empresa de grande porte), a**

**gravidade da conduta (ofensas e humilhações reiteradas) e a finalidade pedagógica da medida, a fim de se coibir novas práticas. Assim, impõe-se a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).** Recurso de revista conhecido e provido. 2 – HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nas razões de recurso de revista, a recorrente não observou os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deixando de indicar adequadamente o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 4585620145090129, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017) – grifos nossos.

RECURSO DE REVISTA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. **Constatada a irrisoriedade do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$10.000,00 – dez mil reais), à luz do disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal, é de se adequá-la ao correspondente agravo sofrido pela vítima, o que, tendo em vista a reprovável e repugnante natureza racial da discriminação sofrida pelo obreiro no ambiente de trabalho, bem como o caráter pedagógico-sancionatório da pena, recomenda a sua majoração para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).** Conhecido e provido. (TST – RR: 8312420125090011, Redator designado: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015) – grifos nossos.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. GRAU DE CULPA DO OFENSOR E EXTENSÃO DO DANO . Trata-se de pretensão de majoração do valor das indenizações por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido quando o reclamante efetuava transporte dos empregados da reclamada. Tal acidente, conforme atestado por laudo pericial, resultou na extração dos cinco únicos dentes que o reclamante possuía. No caso, o TRT registra que o reclamante não possuía curso de condutor de transporte de pessoas e que a prestadora de serviço não possuía a autorização de transporte de pessoas exigida pelo art. 135 do Código Nacional de Trânsito. O Regional, considerando que a reclamada arcou com os custos da prótese dentária utilizada pelo reclamante e que não houve redução da sua capacidade laboral, entendeu que os valores arbitrados a título de indenização por dano moral, R\$40.000,00 (quarenta mil reais) [...], foram excessivos , reduzindo-os para R\$2.000,00 (dois mil reais) [...]. **A jurisprudência do TST é no sentido de que a revisão do valor a título de indenização por danos morais [...] se dá apenas nos casos em que a condenação se revele notoriamente irrisória ou exorbitante. No caso, entendo que a redução dos valores das indenizações pelo TRT se mostrou desproporcional ao grau de culpa do empregador e à extensão do dano sofrido pelo reclamante, que perdeu todos os poucos dentes que possuía, resultando em uma condenação de valor irrisório, que não atende o caráter pedagógico da sanção negativa. Violado o art. 944 do Código Civil. Provimento para restabelecer a sentença.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 19879720145080110, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) – grifos nossos.

Nas espécies, verifica-se que a Corte Superior promoveu a majoração das reparações por danos morais fixadas no juízo de origem com fundamento na inadequação dos valores com as funções reparatórias, bem como na desproporcionalidade com o dano sofrido pelas vítimas, ausente a indicação e utilização de quaisquer elementos objetivos para a justificativa do aumento dos montantes.

Acerca do recurso de revista e da competência do TST para a análise de insurgências que versam sobre indenização por danos extrapatrimoniais, cumpre destacar o enunciado da Súmula 126 da Corte Superior, que dispõe: “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas”. Nesse sentido, tendo em vista que o ajuste de valores para reparação exige mormente a incursão em fatos e provas calcados na instância de origem, o entendimento sumular impediria a interposição de recurso com o fito de modificar montantes indenizatórios.

Nada obstante, nos moldes das ementas apresentadas, é possível verificar que o Tribunal Superior, com suporte em seu papel precípua de uniformizar a jurisprudência trabalhista, define exceção ao entendimento prolatado pela Súmula 126/TST. A fixação de valores indenizatórios irrisórios ou exorbitantes permite a reanálise das circunstâncias fáticas e probatórias da demanda para reforma e arbitramento de uma importância considerada justa de acordo com as particularidades do caso. Sobre o tema, ressalta Mauro Schiavi:

[...] A revisão do valor da reparação pelo TST somente seria possível em casos de valores abusivos, fora da realidade e razoabilidade, que geram grande instabilidade social. A possibilidade de revisão do valor da reparação pelo TST, nestes casos, se justificaria pela magnitude do instituto do dano moral, que tem previsão constitucional, como um direito fundamental (art. 5º, incisos V e X) ser uma das facetas para proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do caráter publicista que envolve o instituto. (SCHIAVI, 2007, p. 233)

Nesse mister, atesta-se a dificuldade de definição de valores considerados justos em pleitos indenizatórios a título de danos extrapatrimoniais. Haja vista o caráter subjetivo do convencimento do magistrado em hipóteses tais, a fixação de montantes compensatórios constitui tarefa complexa e as importâncias tornam-se variáveis a depender do juízo de razoabilidade e proporcionalidade de quem analisa a demanda. Tendo por base a dicotomia entre a proteção de direitos de personalidade do ofendido e a salvaguarda do potencial econômico do ofensor, o valor arbitrado pelo juízo *a quo* pode ser considerado insuficiente sob o ponto de vista do juízo *ad quem*.

A assertiva de complexidade de fixação de indenizações justas se evidencia através da tendência observada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho de analisar recursos que visam à reforma de valores arbitrados para reparações pecuniárias. A controvérsia que circunda o papel de quantificar montas suficientes para a compensação integral da vítima apresenta impactos acentuados, de forma a permitir à Corte Superior que excetue a regra de impossibilidade de revolvimento em demandas tais para promover um arbitramento equitativo, com o desígnio de propiciar a solução mais adequada ao caso concreto.

A título de conclusão, a obscuridade na definição de montantes indenizatórios e a possibilidade de fixação de valores desmedidos para compensação são conjecturas indeléveis no tocante à responsabilização civil no âmbito trabalhista. Todavia, à luz de uma perspectiva protetiva de direitos de personalidade do obreiro, é possível questionar a suficiência da implementação de valores fixos para reparação de danos extrapatrimoniais, considerando suas funções compensatória e punitiva. Ademais, em que pese a omissão legislativa acerca de critérios objetivos de quantificação, a adequação do método de tarifação para obstaculizar indenizações desarrazoadas constitui interpelação necessária. Nesse prisma, busca-se manejar referidas indagações no capítulo que se segue.

#### **4 MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 NO QUE TANGE À SISTEMÁTICA DOS DANOS MORAIS TRABALHISTAS**

A Lei 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, aprovada no Senado Federal em 11 de julho de 2017, com o intuito de promover a “modernização” das relações de trabalho de maneira ampla, modificou de forma significativa diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterando o regime acerca de temas de direito material e de direito processual do trabalho. No que concerne aos danos extrapatrimoniais, objeto do presente estudo, as transformações trazidas pela supramencionada Lei abrangem a amplitude do conceito daquilo que pode ser considerado uma lesão à personalidade do trabalhador, bem como os critérios para fixação de valores indenizatórios.

Assim, considerando que “a demanda do trabalhador para ser considerado como um cidadão integral, tendo respeitados direitos de personalidade, em diversos processos judiciais é traduzida na pretensão reparatória por perdas e danos morais” (PORTO, 2017, p. 9), é necessário analisar as modificações incorporadas pela reforma trabalhista sob a observância da efetiva realização de direitos fundamentais, como será exposto a seguir, à luz de princípios constitucionais e inerentes à responsabilidade civil aplicada à seara trabalhista.

##### **4.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO NUMÉRICA DE DANOS MORAIS**

Através da criação de um título específico para o tema dos danos morais, denominado de “do dano extrapatrimonial”, a Reforma Trabalhista introduziu sete artigos à CLT (223-A a 223-G), com o fim de criar um regime específico para a matéria e estabelecer os bens jurídicos tutelados.

Por intermédio do artigo 223-G, o texto original da Lei nº 13.467/2017 buscou definir os dados que devem ser analisados pelo juízo para a fixação do valor do *quantum* indenizatório a título de danos morais; em seu parágrafo primeiro, criou-se distintos níveis de lesões, que influenciam no valor da indenização a ser paga ao trabalhador ofendido, *verbis*:

Art. 223-G. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 2017)

Verifica-se, da leitura do dispositivo, a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos para a fixação do montante indenizatório a título de danos extrapatrimoniais, na medida em que se define o salário como parâmetro para quantificação do dano e institui-se tarifação de danos morais. Contudo, questiona-se a viabilidade de utilização da objetividade para a análise de hipóteses de lesão à personalidade do trabalhador, que decorrem de um contexto puramente subjetivo pertencente à singularidade de cada caso concreto. Acerca do ponto, Roberto Dala Barba Filho afirma que “não existe como definir em caráter objetivo o que seria uma ofensa moral de natureza ‘leve’ e uma ofensa de natureza ‘média’, e, rigorosamente falando, tampouco a norma procura as fixar, sabendo que isso seria inócuo” (BARBA FILHO, 2017, p. 188).

Nesse contexto, conclui-se que a intenção legislativa consiste em definir elementos objetivos e econômicos para a análise de pedidos de danos existenciais. Não obstante utilizem critérios distintos para o cálculo de montantes indenizatórios, estabelecem a mesma tarifação e prezam pela utilização da objetividade. Trata-se, portanto, de uma tentativa de ignorar a subjetividade, reduzindo os poderes do magistrado, com o fim precípua de definir limites para as demandas que envolvam danos extrapatrimoniais.

Como justificativa para o estabelecimento de tarifação para a fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, utilizou-se o suposto abuso do direito de ação por parte dos trabalhadores. Com fulcro no aumento de demandas que versam sobre danos extrapatrimoniais, as alterações legislativas promovidas pela reforma trabalhista possuíam o condão de evitar a banalização do instituto. Todavia, a motivação gera controvérsia, haja vista que o crescimento de pleitos indenizatórios também representa a ampliação do desrespeito aos direitos do trabalhador, conforme indica Noemia Porto:

Na realidade, é inviável definir-se se a causa do aumento de demandas dessa ordem ocorre pela facilidade de acesso ao Judiciário, constituindo excesso no exercício do direito de ação, ou se representam sintoma grave do tipo de ambiente de trabalho e de modo de produção que está em curso na era contemporânea, que intensifica competitividades e coisifica a pessoa do trabalhador. Muito provavelmente a questão deve ser considerada numa perspectiva multifatorial, evitando-se excessivas simplificações. (PORTO, 2017, p. 5)

Por conseguinte, é possível observar que ações que envolvem danos morais representam a garantia do princípio da dignidade humana aos trabalhadores. Reduzir o acesso à Justiça como forma de modernizar as relações de trabalho e diminuir o número de pleitos

reparatórios não constitui solução em conformidade com as assertivas constitucionais que visam à proteção do indivíduo.

A leitura conjunta dos dispositivos da Lei nº 13.467/2017 com a Constituição Federal de 1988 permite observar que o estabelecimento de tarifação de danos morais segue em caminho contrário aos princípios e garantias constitucionais e ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tribunais de uniformização de jurisprudência relacionada a matéria constitucional e infraconstitucional. Nas pontuais oportunidades em que o tema fora pauta de discussão, verificou-se a tendência em refutar a hipótese de criar valores fixos para reparação.

A rejeição à tese de tarifação restou expressa pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição do enunciado da Súmula 281, que dispõe: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. Ademais, a utilização do método bifásico, que consiste em um arbitramento equitativo de valores indenizatórios, afasta a possibilidade de tarifação. Referido critério é composto por duas fases: na primeira, define-se um patamar inicial, em consonância com valores fixados no julgamento de casos análogos; na segunda fase, o patamar inicialmente definido é ajustado à luz das particularidades do caso concreto, por intermédio de análise subjetiva do magistrado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa

3. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano.

Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

[...] (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016)

Acerca do uso do método bifásico para quantificação de montantes indenizatórios pelo Superior Tribunal de Justiça e a consequente rejeição à hipótese de tarifação de danos extrapatrimoniais, ensina Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

A jurisprudência brasileira, embora sem fazer referência expressa, tem-se utilizado implicitamente do princípio da reparação integral para a quantificação das indenizações por danos extrapatrimoniais, servindo de exemplo a postura firme do STJ no sentido de rejeitar, em diferentes situações, os tarifamentos indenizatórios fixados na legislação ordinária para quantificação de indenizações por danos morais (arts. 1.547 e 1.550 do CC/16 e Lei de Imprensa), com base no princípio da razoabilidade, além do controle exercido sobre os valores arbitrados por tribunais inferiores em quantias excessivamente elevadas ou muito baixas [...]. (SANSEVERINO, 2010, p. 268)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da possibilidade de tarifação com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 de 2009, hipótese em que declarou a inconstitucionalidade da técnica, na medida em que entendeu pela não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal, nos termos da seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A

TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

[...]

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-208, DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP 00001)

Destarte, observa-se que o estabelecimento de tarifação de danos extrapatrimoniais e a definição de critérios essencialmente objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório não encontram guarida na jurisprudência de tribunais superiores. Acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade da medida, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

A inclusão na Constituição da República de 1988 do direito à reparação dos danos morais indicou que as lesões desta natureza devem ser indenizadas em sua plenitude, sem as amarras de tetos limitadores. Segundo prevê o art. 5º, V, a indenização deverá ser proporcional ao agravo; como não é possível limitar a intensidade da ofensa, também não se pode limitar o valor da indenização, sob pena de criar em determinados casos uma reparação desproporcional, em benefício do agressor. O equilíbrio na balança lesão-reparação é orientado pelo princípio constitucional da proporcionalidade, por conseguinte e o desnível imposto pela limitação reparatória acaba, indiretamente, estimulando a expansão do comportamento lesivo. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 1065)

A Constituição Federal, ao adotar como princípio a reparação integral e ampla, afastou a possibilidade de estabelecimento de patamares fixos de reparação, uma vez que assenta a extensão do dano como base primordial para a definição do valor da indenização. Não obstante a utilização de elementos objetivos seja necessária para o arbitramento de valores relativos a danos patrimoniais, constata-se a inviabilidade da mesma técnica para danos extrapatrimoniais. Isso porque:

O bem jurídico tutelado tem natureza imaterial e por consequência a extensão, profundidade, reflexos e intensidade das ofensas variam quase ao infinito, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, com as provas produzidas nos autos e com o olhar técnico particular de cada julgador. (DE OLIVEIRA, 2017, p. 1063)

Nesse diapasão, a criação de tetos limitadores para indenizações, por ferir o princípio da reparação integral, não se mostra compatível com a função dúplice da reparação por danos morais, que consiste na compensação da vítima pelo dano sofrido e na punição do agente causador do dano, com o fim de evitar reincidências. Por um lado, o ofendido receberia montantes ínfimos – porquanto vinculados a um limite máximo –, que não seriam suficientes para efetivamente reparar os danos sofridos, uma vez que não observam a subjetividade inerente à sua natureza. Por outro lado, o caráter pedagógico da reparação não seria alcançado, tendo em vista que valores irrisórios fixos não promovem o desestímulo à conduta do empregador.

De mesmo modo, a análise da própria natureza dos danos extrapatrimoniais permite constatar a impossibilidade de estabelecimento de valores tabelados para reparação. Por se tratarem de danos inerentes à personalidade dos indivíduos, possuem caráter essencialmente subjetivo, eis que envolvem conceitos relativos e variáveis de acordo com a apreciação do julgador. A subjetividade se demonstra na medida em que não se exige prova do dano sofrido em ações que pleiteiam danos morais, dado a sua imprecisão e impossibilidade, em várias situações, de comprovar a ofensa alegada. Sobre a natureza dos danos morais e a dificuldade em sua avaliação, pontua Mauricio Godinho Delgado:

Já no dano moral, no sentido estrito, no dano estético e em certas situações de dano à imagem torna-se mais subjetiva a aferição do dano e, desse modo, sua própria evidenciação processual. De toda maneira, a evidência pelo menos do fato deflagrador do dano tem de emergir do processo, sob pena de faltar um requisito essencial à incidência da indenização viabilizada pela ordem jurídica. É claro que certos danos na presente temática são, como se sabe, até mesmo autoevidentes, bastando a configuração do fato deflagrador da lesão, em si. Tratando-se de dano moral, particularmente, considerada sua natureza algo etérea, imprecisa, subjetiva, tende a ser mesmo presumido (não o fato, é óbvio, porém o dano). (DELGADO, 2016, p. 692)

Assim, a definição de critérios objetivos e de montantes limitadores para indenizações a título de danos morais demonstram-se insuficientes para a apreciação de pedidos reparatórios, porquanto não permitem a análise das peculiaridades e dos aspectos subjetivos de cada caso, reduzindo as possibilidades de estabelecimento de uma solução justa para a lide. Na medida em que não observa a incompatibilidade entre patamares uniformes de indenização e a natureza subjetiva de danos morais, o estabelecimento de tarifação impede a plena eficácia do próprio instituto, visto que obsta a reparação integral.

Em apertada síntese, Reginald Felker, acerca da incompatibilidade entre a tarifação de danos morais e o ordenamento jurídico brasileiro, reitera:

As diversidades regionais de nosso país, as enormes diferenças culturais, econômicas e sociais da própria classe de trabalhadores, bem como a diversidade do potencial econômico dos empregadores, estão a indicar que não seria prudente uma indenização por dano moral tarifada, uniforme, padronizada. Melhor alvitre será deixar ao prudente arbítrio do juiz, que examinará caso a caso, todos os aspectos e circunstâncias que revestem o feito, e buscará fazer a melhor Justiça com equilíbrio, com razoabilidade e exequibilidade.

Ocorre que o conjunto de requisitos e pressupostos à fixação da indenização abrange variáveis que podem merecer um tratamento diferenciado, caso a caso. As condições do ofendido e do ofensor admitem uma variabilidade tão extensa que qualquer prévia fixação de limitações, quer no grau mínimo, quer no máximo, tenderia a causar evidentes injustiças. (FELKER, 2007, p. 94)

Conclui-se, portanto, que a definição de valores mínimos e máximos para a quantificação de montantes indenizatórios a título de danos morais, isto é, a definição de tarifação, não se coaduna com as normas e os princípios constitucionais, bem como não é corroborada pela jurisprudência de tribunais superiores, uma vez que não é compatível com o caráter subjetivo do instituto, impedindo a criação de soluções justas para os casos concretos. De mesma maneira, valores nominais obstam a aplicação plena de princípios que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro e geram insegurança para trabalhadores, não alcançando as funções compensatória e pedagógica da reparação.

Em virtude da incompatibilidade com as disposições da Constituição Federal de 1988, observa-se a inconstitucionalidade da criação de patamares tarifados para a dor alheia, na medida em que “representativa de um processo de mercantilização do trabalho, considerado, nesse contexto, como mero fator de produção, ou seja, o trabalho perde seu valor social e é reificado, contrariando toda a sistemática dos direitos sociais fundamentais” (PORTO, 2017, p. 41-42).

Logo, para a análise de demandas que postulam danos extrapatrimoniais, a utilização de métodos que permitem o arbitramento equitativo pelo magistrado, com a aferição concreta dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima, à luz da subjetividade de seu pleito, mostra-se mais adequada, eis que permitem a plena reparação do dano e asseguram o princípio da dignidade humana aos trabalhadores, por intermédio da observância inafastável da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### 4.2 INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO SALARIAL PARA A FIXAÇÃO DE VALORES INDENIZATÓRIOS A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A partir do estabelecimento de níveis de gradação para o dano, mediante a classificação de ofensa leve, média, grave e gravíssima, é possível verificar a intenção legislativa de utilizar parâmetros puramente econômicos para o arbitramento de danos extrapatrimoniais. Isso porque o § 1º do artigo 223-G, à luz do texto original da Lei nº 13.467/2017, institui que os valores indenizatórios a respeito de danos morais devem ser calculados com base no último salário contratual do obreiro. Imperioso ressaltar que, haja vista a perda de validade das modificações trazidas pela Medida Provisória 808 de 2017, as regras insculpidas na reforma trabalhista voltam a vigorar.

A utilização do salário do obreiro para a fixação de valores indenizatórios, parâmetro puramente econômico, sofreu inúmeros questionamentos e críticas relacionados à eficácia da medida e à possibilidade de atingir os objetivos próprios da responsabilidade civil no âmbito trabalhista, quais sejam, a reparação pelo dano sofrido (caráter compensatório) e a repressão à conduta danosa (caráter punitivo).

Em virtude da controvérsia do uso de parâmetro salarial para a definição de valores indenizatórios de danos extrapatrimoniais, o texto original da Reforma Trabalhista foi modificado mediante a Medida Provisória nº 808 de 2017, que alterou o § 1º do artigo 223-G. Entretanto, a utilização de critério puramente econômico e a implementação de tarifação de danos morais permaneceu. É o que se verifica da leitura do dispositivo:

Art. 233-G. § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:  
I – para ofensa de natureza leve – até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

- II – para ofensa de natureza média – até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III – para ofensa de natureza grave – até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
- IV – para ofensa de natureza gravíssima – até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL, 2017)

No que concerne à Medida Provisória 808, verifica-se que fora editada com o escopo de alterar pontos específicos da reforma trabalhista, considerados polêmicos. Para tanto, modificou a sistemática de matérias relevantes como jornada de trabalho e limite de insalubridade para gestantes. Acerca dos danos extrapatrimoniais, transformou o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social como base de cálculo para a fixação de montantes indenizatórios. Todavia, constata-se que a referida MP perdeu a validade no mês de abril do presente ano, porquanto não fora analisada e aprovada pelo Congresso Nacional, de modo que as regras indicadas na Lei nº 13.467/2017 voltam a vigorar para as relações de trabalho como um todo.

A título de elucidação, as medidas provisórias, legalmente instituídas pelo artigo 62 da Constituição Federal, devem ser editadas pelo Presidente da República em caso de relevância e urgência, e no ato de sua publicação no Diário Oficial da União passam a vigorar com força de lei, tendo de ser submetidas à análise do Congresso Nacional imediatamente. No Congresso, ao não serem analisadas no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, perdem a eficácia, deixando ao Poder Legislativo a prerrogativa de disciplinar, através de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes do período em que a Medida vigorou (BRASIL, 1988).

Com efeito, a compreensão do panorama do uso do salário do obreiro como base de cálculo para indenizações exige a elucidação de conceitos trazidos pela própria Lei. O parâmetro indicado pelo legislador como último salário contratual, conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, compreende “o valor mensal ajustado (fixo ou variável) e as parcelas que integram o salário, como as gratificações legais e as comissões pagas (art. 457, § 1º da CLT)” (DE OLIVEIRA, 2017, p. 1064).

Nesse ponto, em virtude do manifesto caráter discriminatório da determinação, cumpre destacar que resta expressa a incompatibilidade do critério empregado com os princípios que orientam o ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê o princípio da isonomia, ao determinar a igualdade de todos os cidadãos. Dessa forma, a utilização de parâmetro salarial para o arbitramento de danos extrapatrimoniais representa

discriminação, na medida em que permite que trabalhadores distintos que sofressem danos semelhantes recebessem reparações diversas, contrariando a igualdade disposta na Carta Magna.

Nesse sentido, acerca do uso do salário como base de cálculo para a fixação de montantes indenizatórios, Noemia Porto ressalta:

O critério econômico (salário; salário de contribuição; ou qualquer outro similar, como teto para pretensões reparatórias) tem pretensão não apenas homogeneizadora da reparação, mas de limite para a indenização, o que fere o princípio da isonomia. (PORTO, 2017, p. 49)

A diferenciação entre indenizações percebidas por empregados por meio de seu salário contratual, ainda que em situação idêntica, representa efetiva hipótese de mercantilização do trabalho, pois permite a interpretação de que a dor de um trabalhador se mede por meio de sua renda, conforme leciona Cássio Casagrande:

O que a lei faz é exatamente isto: embora os trabalhadores sejam merecedores de igual tratamento digno, eles devem ser separados de acordo com seu salários [sic], para fins de mensuração de seu patrimônio moral. Quanto menor o salário, menor será a reparação da dignidade do trabalhador. Ou, em outras palavras, a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador são proporcionais ao seu valor no mercado de trabalho. (CASAGRANDE, 2017, p. 6)

Ademais, ressalta-se que a utilização de parâmetro salarial para o cálculo de indenizações pode gerar discrepância entre o valor alcançado e os patamares consolidados na jurisprudência de tribunais superiores em hipóteses análogas relativas a indivíduos que não possuem relação de trabalho. Isso porque a *novel* legislação trabalhista, ao vincular montantes indenizatórios ao salário do trabalhador, viabiliza a fixação de valores irrisórios. Por outro lado, analisando o entendimento de tribunais que não cuidam de matéria trabalhista, constata-se que as condenações alcançadas atingem números significativamente maiores, mesmo em casos idênticos. Nesse viés, Ana Frazão pontua:

Porém, nada é mais esdrúxulo do que o § 1º, que, sem qualquer constrangimento, prevê verdadeira tarificação do dano extrapatrimonial e, o que é mais grave, de acordo com o salário do ofendido e ainda fixando o teto de 50 salários. Sendo assim, o trabalhador que ganha salário-mínimo, por mais que sofra danos considerados gravíssimos, apenas poderia obter a título de indenização o valor de R\$46.850,00, quantum que é extremamente inferior ao que vem sendo atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de danos gravíssimos sofridos pelos cidadãos comuns. Ao assim fazer, a reforma trabalhista colocou o trabalhador em situação muito inferior à dos demais credores, em relação aos quais não há tarificação e muito menos vinculada a seus salários. (FRAZÃO, 2017)

Mister destacar que, assim como explicitado anteriormente no que tange à tarifação, o estabelecimento de critério econômico como o salário para quantificação de valores indenizatórios também ignora o caráter essencialmente subjetivo dos danos extrapatrimoniais, pois utiliza precipuamente o patrimônio como suporte para a aferição de situações que se relacionam de forma íntima com a personalidade do trabalhador. A definição de patamares objetivos como norte para a apreciação de pleitos extrapatrimoniais não permite a efetiva análise das particularidades da demanda. Nesse sentido, afirma Noemia Porto:

O uso de parâmetro salarial ou de situação econômica ou de teto previdenciário ou qualquer outro similar como limite à reparação despreza a necessidade de se considerar as singularidades de cada caso. Quando se trata de reparação de cunho extrapatrimonial, a lesão atinge a pessoa do cidadão, afetando aspectos morais, existenciais, psicológicos e outros decorrentes da dimensão do exercício dos direitos de personalidade, os quais, por tal natureza, são intangíveis, não comportando uma análise quantitativa direta. O dano moral, como é cediço, decorre da violação de um direito de personalidade, a partir da qual a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima são presumidos. A intangibilidade típica dos direitos de personalidade designa a impossibilidade, e mesmo a impertinência, da prova do sofrimento. Essas peculiaridades do dano extrapatrimonial, que implicam a apreciação judiciária sobre a afetação de bens imateriais, envolvem o respeito ao princípio da equidade nas relações de trabalho, o que é absolutamente incompatível com a consideração de critérios como salário ou condição social e econômica do ofendido. (PORTO, 2017, p. 43-44)

Destarte, conclui-se que a criação de valores de limitação a partir da utilização de parâmetros salariais ou puramente econômicos para o arbitramento de danos extrapatrimoniais, conforme intenta a reforma trabalhista, representa afronta aos princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, bem como cria desarmonia entre a situação de trabalhadores e indivíduos que não se enquadram em relação de trabalho que sofram o mesmo dano, mormente porque permite a fixação de valores significativamente inferiores aos atribuídos em tribunais superiores. Ao ferir o princípio da isonomia, gerando efetiva hipótese de discriminação entre trabalhadores por meio de seu salário, por intermédio do emprego da renda como maneira de diferenciação de valores indenizatórios, observa-se sua inadequação constitucional.

## 5 CONCLUSÃO

No panorama hodierno, a proteção ao trabalhador e ao valor social do trabalho conferidos pela Constituição Federal de 1988 alcançaram patamar de direitos fundamentais. A adoção de um arcabouço principiológico protetivo e de medidas que visam à garantia de dignidade ao obreiro demonstram-se consectários da preocupação constitucional com a promoção do trabalho digno ao indivíduo e sua incolumidade física e psicológica no meio ambiente laboral. Logo, a guarida de direitos de personalidade do trabalhador e o caráter de irrenunciabilidade de tais preceitos simbolizam o intuito precípua da ordem constitucional de aplicação de mandamentos de direitos humanos ao âmbito laboral.

Nessa senda, como reflexo da exaltação da necessidade de proteção do indivíduo em relações trabalhistas, verifica-se o aumento substancial de demandas com postulações reparatórias. A norma constitucional e a incidência do instituto da responsabilidade civil à seara trabalhista vindicam a compensação integral ao obreiro por infortúnios sofridos no ambiente laboral, na exata proporção do dano, de modo que tornam indelével a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar, portanto, que pleitos indenizatórios espelham a busca do ordenamento jurídico pelo alcance da existência digna ao trabalhador. Considerando o indivíduo como o centro da estruturação jurídica, a compensação por prejuízos eventualmente sofridos em virtude do contexto laboral se fundamenta na própria necessidade de impedir a adoção de condutas desabonadoras que obstem a aplicação plena dos princípios protetivos conferidos pela Carta Magna. Dessa forma, a reparação integral do dano exprime a garantia irrestrita de proteção do obreiro enquanto ser humano no âmbito das relações laborais.

Em contraposição ao horizonte protetivo do qual o direito do trabalho é revestido, rememora-se que a Lei 13.467/2017, com o fito de priorizar negociações coletivas e “modernizar” vínculos trabalhistas, estabelece tarifação de valores indenizatórios a título de danos morais e preconiza a utilização de rudimentos objetivos para a aferição de hipóteses de lesão a direitos de personalidade do trabalhador. Nesse contexto, a presente pesquisa preocupou-se em analisar criticamente as modificações introduzidas pela nova legislação sob o viés constitucional, com fulcro no princípio da dignidade humana e na incidência da responsabilidade civil ao direito do trabalho.

Observou-se, destarte, que à luz de máximas constitucionais e de responsabilização civil, a sistemática de tarifação numérica demonstra-se insuficiente para alcançar as funções compensatória e punitiva inerentes ao instituto dos danos morais. O estabelecimento de valores fixos para reparações pecuniárias restou expressamente rejeitado, em distintas oportunidades, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto incompatível com as diretrizes da ordem jurídica contemporânea.

Embasando-se no princípio da reparação integral como diretriz para a quantificação de valores indenizatórios, verificou-se que a criação de montantes fixos de reparação e tetos limitadores ignora a extensão do dano como patamar compensatório mínimo e máximo. Frustrar a aplicação da reparação integral na responsabilização do causador do dano representa, portanto, impedir a garantia plena de preceitos protetivos mínimos ao trabalhador, hipótese de afronta ao texto constitucional.

Outrossim, examinou-se que a intenção legislativa de utilizar o salário do trabalhador como base de cálculo para a quantificação de montantes indenizatórios, em diferentes níveis de gradação do dano, importa em ofensa ao princípio da isonomia, fundamento basilar do texto constitucional. O uso de critério econômico como variável para valores indenizatórios representa o regresso ao postulado de mercantilização do indivíduo, concepção adversa à proteção da dignidade humana e, conseqüentemente, incompatível com o espectro protetivo conferido ao obreiro no âmbito laboral.

As alterações promovidas pela denominada reforma trabalhista geram o enfraquecimento da aplicação do instituto jurídico da responsabilização civil ao direito do trabalho, mormente porque propiciam a fixação de valores indenizatórios irrisórios e insuficientes para a restituição do *status quo ante* da vítima. Por conseguinte, a definição de indenizações incapazes de alcançarem sua função cardeal criam um panorama de insegurança jurídica para trabalhadores que, por meio de demandas reparatorias, buscam assegurar seus direitos fundamentais em face de condutas ofensivas. Conclui-se, portanto, que a sistemática adotada pela Lei 13.467/2016 para a tutela de danos extrapatrimoniais representa antagonismo em relação à ordem constitucional.

Nesse viés, é certo que, tratando-se de disposições preconizadas por norma infraconstitucional, faz-se necessário promover a adequação das regras insculpidas pela *novel* legislação trabalhista à conjuntura constitucional de garantia de direitos sociais ao trabalhador. Com suporte na consolidação da Constituição Federal como fonte principal e primária do

ordenamento jurídico, é mister que as legislações esparsas adotem preceitos compatíveis com os princípios e direitos fundamentais naquele instrumento apregoados.

À luz do que prega a Carta Magna de 1988, esta pesquisa intentou sopesar, ausente o objetivo de esgotar o tema, que a utilização do arbitramento de montantes reparatórios com fundamento em um juízo equitativo fomentado pelo magistrado, em contraposição ao método de tarifação, espelha a salvaguarda constitucional dos direitos de personalidade do trabalhador, bem como viabiliza a compreensão do labor como garantia de uma existência digna. A despeito da obscuridade que permeia o papel judicial de fixar um valor para compensar uma ofensa, atestou-se que o estabelecimento de patamares tabelados não se concilia com a natureza subjetiva de danos extrapatrimoniais, relativos a lesões que afetam o obreiro em sua dimensão psicológica. Assim, a análise de postulações indenizatórias deve submeter-se ao arbítrio do juiz, pautado por razoabilidade e proporcionalidade, com profunda aferição das circunstâncias da demanda, ressalvada de parâmetros limitadores.

O liame subjetivo inerente aos danos extrapatrimoniais exige a apreciação das singularidades do caso concreto e evidencia a insuficiência do sistema de tarifação para a quantificação de valores indenizatórios, tese que fora demonstrada por intermédio da análise de julgados do Tribunal Superior do Trabalho. A busca pela fixação de uma indenização justa à luz da particularidade de cada demanda constitui a conjectura que acarreta a proposição de ações no Supremo Tribunal Federal para interpretação compatível com o contexto constitucional, a exemplo da ADI 5870. Assim, o presente estudo intentou possibilitar uma análise crítica acerca da complexidade que rodeia o arbitramento de reparações pecuniárias, haja vista a disparidade de entendimentos acerca da utilização de critérios objetivos para a fixação de compensações.

Cumprido ressaltar, por derradeiro, que a presente monografia não intenta promover o exame definitivo dos impactos da Lei nº 13.467/2017 no que atine às indenizações por danos extrapatrimoniais, prognóstico que será realizado através do julgamento de casos concretos envolvendo pleitos reparatórios. A importância da controvérsia será demonstrada por intermédio do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se aspira a interpretação dos dispositivos contrastantes à luz do alicerce constitucional e principiológico que deve constituir o verdadeiro fundamento da ordem jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**Amianto: Supremo reconhece legitimidade da Anamatra e da ANPT para propor ação direta de inconstitucionalidade.** Disponível em:

<<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25603-banimento-do-amianto-apos-voto-procedente-da-relatora-na-adi-da-anamatra-e-da-anpt-supremo-adia-julgamento-para-quarta-23-08>>. Acesso em 11/06/2018.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho.** Disponível em:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122554/2017\\_barba\\_filho\\_inconstitucionalidade\\_tarifacao.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122554/2017_barba_filho_inconstitucionalidade_tarifacao.pdf?sequence=1)>. Acesso em 11/05/2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 16/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.467/2017 de 13 de julho de 2017.** Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em 12/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Medida provisória n. 808.** Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)>. Acesso em 12/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro.** Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 22/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil.** Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 22/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1332366/MS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta turma. Julgado em 10/11/2016. DJe 07/12/2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201381772&dt\\_publicacao=07/12/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201381772&dt_publicacao=07/12/2016)>. Acesso em 13/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 281. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27281%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27281%27).sub.)>  
. Acesso em 12/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 5870/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes.  
Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5870&processo=5870>>. Acesso em 11/06/2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 130/DF. Relator Ministro Carlos Britto.  
Data de Julgamento: 20/04/2009. Tribunal Pleno. Data de Publicação: Dje-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12837>>. Acesso em 13/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 22. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em 24/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR 4585620145090129. Relator: Delaíde Miranda Arantes. Data de Julgamento: 07/06/2017. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 16/06/2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 05/06/2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR 8312420125090011. Redator designado: Emmanoel Pereira. Data de Julgamento: 25/11/2014. 5ª Turma. Data de Publicação: DEJT 15/05/2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 05/06/2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR 19879720145080110. Relator: Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento: 20/03/2018. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23/03/2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 05/06/2018.

CASAGRANDE, Cássio. **A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, ano 2, n. 3, dez 2017. Disponível em:

<[http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017\\_revista\\_esa\\_5\\_dezembro\\_5.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017_revista_esa_5_dezembro_5.pdf)>. Acesso em 17/05/2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DALAZEN, João Oreste. **Aspectos do dano moral trabalhista**. *In*: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84, out/dez, 1999.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DE ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **O trabalho decente como direito humano e fundamental**. *In*: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 49, n. 59, jul/dez 2015, p. 123-141.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. **A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. *In*: Direito, Estado e Sociedade, v. 9, n. 29, jul/dez 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. **A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/biblioteca>>. Acesso em 30/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Trabalho enquanto suporte de valor**. *In*: Revista da faculdade de direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 49, p. 74-97, jul/dez 2006b.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. **O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações do trabalho: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FRAZÃO, Ana. **Reforma trabalhista e suas distorções**. Disponível em: <[https://www.jota.info/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/reforma-trabalhista-e-suas-distorcoes-20092017#\\_ftn3](https://www.jota.info/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/reforma-trabalhista-e-suas-distorcoes-20092017#_ftn3)>. Acesso em 12/05/2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Os direitos de personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 7, n. 2, p. 342-354, 2006.

NETO, José Francisco Siqueira. **Direito do trabalho e flexibilização no Brasil**. In: São Paulo em perspectiva, v. 11, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho**. In: Revista do TST, Brasília, v. 73, n. 2, p. 121-157, abr/jun 2007. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2304/007oliveira.pdf?sequence=5>>. Acesso em 30/05/2018.

\_\_\_\_\_. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017**. In: Revista LTr, v. 81, n. 09, set 2017, p. 1054-1068. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116049/2017\\_rev\\_ltr\\_v0081\\_n0009.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=31](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116049/2017_rev_ltr_v0081_n0009.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=31)>. Acesso em 11/05/2018.

PORTO, Noemia. **Dano extrapatrimonial e reforma trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais**. In: Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e crítica. FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia & FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho – organizadores. São Paulo: LTr, 2017, p. 135-148.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho: os novos desafios da justiça do trabalho após o Código Civil de 2002 e a Emenda Constitucional 45/2004**. São Paulo: LTr, 2007.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. **A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho**. *In*: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 75, n. 3, jul/set 2009, p. 106-115.